



ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, DO 5º MÊS, DO 1º PERÍODO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 20/05/2024 segunda-feira. Presidente: Fernando Mendes das Chagas; **1º Vice-Presidente:** Wander Araújo de Freitas; **2ª Vice-Presidente:** Luciene Beatriz Fachinelli Barbosa; **1º Secretário:** Samuel Pereira; **2º Secretário:** Eloisio José dos Santos. **I - Primeira Parte - PEQUENO EXPEDIENTE - ABERTURA DA REUNIÃO** – Estavam em Plenário os Vereadores Alessandra Amaro Dias Piagem, Almir Pereira da Silva, Anderson Donizetti de Souza, Baltazar dos Reis Silvério, Caio Bernardo Fonseca de Godoi, Cleomar Marcos de Oliveira, Denise de Stefani Max, Diego Fabiano de Oliveira, Elias Divino da Silva, Eloisio José dos Santos, Fernando Mendes das Chagas, Ismar Vicente dos Santos, Luciene Beatriz Fachinelli Barbosa, Luiz Carlos Donizete da Silva, Marcos Adad Jammal, Paulo César Soares, Rochelle Gutierrez Bazaga, Samuel Pereira, Tulio Micheli Silva, Varciel Borges Rodrigues e Wander Araújo de Freitas. Verificada a existência de *quórum* regimental, *pedimos a permissão a Deus para iniciar esta reunião porque tudo que se inicia com a permissão de Deus termina bem*. O Presidente **Fernando Mendes das Chagas** declarou abertos os trabalhos legislativos. **Leitura da mensagem ecumênica:** “*Do desabrochar dessas virtudes latentes em seu íntimo, depende a felicidade de muitos. Deixe-as fluir de dentro de você como um pássaro livre e perceberá que essa força divina espargirá paz ao seu redor, alcançando a todos aqueles que cruzam o seu caminho*”. (Autor Desconhecido) **Apresentação dos Requerimentos de Homenagem Póstuma:** Não houve. **CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS - Expediente apresentado pela Prefeita Municipal:** **Projeto de Lei nº 157/2024 – Ementa:** “Dispõe sobre a autorização do Poder Público Municipal na utilização de veículos aéreos não tripulados (VANT’s), conhecidos como “drones”, para suporte complementar do controle vetorial do *Aedes aegypti*, no âmbito do Município de Uberaba”. Para tramitação. **Aprovado.** **Projeto de Lei nº 158/2024 – Ementa:** “Altera a Lei nº 12.434, de 04 de janeiro de 2016, que “Desafeta de suas características específicas e autoriza o Município de Uberaba doar área pública e conceder estímulos à empresa Porto Seco do Triângulo Ltda, e dá outras providências”. Para tramitação. **Aprovado.** **Expediente Apresentado pelos Vereadores:** **Projeto de Lei nº 155/2024 (Autoria: Vereador Samuel Pereira) – Ementa:** “Autoriza denominar Alcides Fuzaro logradouro público desta cidade em Uberaba, e contém outras disposições”. Para tramitação. **Aprovado.** **Projeto de Lei nº 156/2024 (Autoria: Vereador Samuel Pereira) – Ementa:** “Autoriza denominar Ivani Paranhos Martins, logradouro público no Município de Uberaba, e contém outras disposições”. Para tramitação. **Aprovado.** **Projeto de Resolução nº 116/2024 (Autoria: Vereador Samuel Pereira) –**



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 2)

Ementa: “Altera a Resolução nº 1.063/96, que trata da concessão da Medalha “Segurança Pública do Ano Sargento Regivaldo Alves Ferreira” pela Câmara Municipal de Uberaba, e contém outras disposições”. Para tramitação. Aprovado. Projeto de Resolução nº 117/2024 (Autoria: Mesa Diretora) – **Ementa:** “Dispõe sobre as Reuniões Ordinárias do mês de junho, e contém outras disposições”. Para tramitação. Aprovado. Projeto de Lei nº 154/2024 (Autoria: Vereador Ismar Vicente dos Santos) – **Ementa:** “Autoriza denominar Cecínio de Castro Silva logradouro público no Município de Uberaba, e contém outras disposições”. Para tramitação. Aprovado. Expediente Recebido de diversos: Não houve. Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Inversão de pauta para a leitura do Relatório da Comissão Especial de Inquérito referente a apuração da legalidade da contratação realizada pela Prefeitura de Uberaba com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE – Portaria nº 4959, de 01 de dezembro de 2023”. **Leitura do Relatório da Comissão Especial de Inquérito referente a apuração da legalidade da contratação realizada pela Prefeitura de Uberaba com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE para exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo e tratamento de resíduos sólidos domiciliares (RDO), bem como o de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO), da limpeza urbana (RPU). COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO – RELATÓRIO FINAL – 1. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA:** A presente Comissão Especial de Inquérito – Portaria 4.959/2023, foi criada por força do requerimento 01988/2023 submetido à apreciação e aprovado no Plenário da Câmara em 28/11/2023, nos termos do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Uberaba – MG e art. 82 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis. O objetivo é apurar a legalidade da contratação realizada pela Prefeitura de Uberaba com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE para exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo e tratamento de resíduos sólidos domiciliares (RDO), bem como a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO), da limpeza urbana (RPU) e demais itens componentes do requerimento supracitado. Desta forma, foram empregadas diligências – no caso a realização de oitivas, a análise de documentos juntados, incluído os fornecidos pelos depoentes nas oitivas realizadas, e em especial, o Contrato de Concessão entre a CONVALE (Poder Concedentes) e a S AMBIENTAL SPE LTDA (Concessionária), e os Contratos Emergenciais 001/2023 e 002/2023 entre a CONVALE e a SELETA (Sociedade Empresarial de Coleta e Transporte de Resíduos LTDA). No que se refere as oitivas, com a



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 3)

finalidade de garantir a lisura das mesmas e suas comprovações, foram confeccionadas as atas contendo o depoimento do rol das pessoas convidadas, com a gravação das mesmas, incluindo os questionamentos pertinentes feitos pelos membros da Comissão, e também registros fotográficos, bem como a comprovação da citação das partes ouvidas, estando tudo devidamente anexado nos respectivos autos. Com relação as provas documentais, além dos contratos acima citados, há anexos nos autos diversos ofícios, e-mails, documentos técnicos, parecer jurídico, procurações *ad judícia*, tendo em vista alguns depoentes estarem acompanhados por seus advogados, registros fotográficos, além de conteúdo específico resultante de análises mais aprofundadas, como por exemplo, estudo gravimétrico. Deste modo, houve a devida observância ao art. 84 e seguintes da Resolução 2.363/2007, que trata do Regimento Interno, não havendo nenhum vício quanto as diligências feitas no que tange a persecução da gestão do lixo no âmbito do município de Uberaba. **II. DA FUNDAMENTAÇÃO:** De início, cumpre salientar que houve a devida observância em relação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da nossa Carta Máxima, inexistindo qualquer conduta arbitrária ou vexatória por parte dessa Comissão Especial de Inquérito. Ensina Guilherme Rodrigues Abrão, que *“os poderes de investigação outorgados as comissões de inquérito deverão amoldar-se de forma a respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois tal postulado é corolário lógico de um Estado Democrático e Constitucional de Direito”* (CPI – Comissões Parlamentares de Inquérito – Poderes e Limites – p. 161, 2ª Edição, Curitiba: Editora Juruá, 2021). Inclusive, o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/92), o qual em seu art. 5º dispõe que: *toda pessoa tem o direito de que se respeito sua integridade física, psíquica e moral” e “ninguém dever ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido a dignidade inerente ao ser humano”*. Ainda, o art. 11 do referido Pacto prevê que: *“Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade, bem como, que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais a sua honra ou reputação”*. Neste aspecto, tendo em vista a idoneidade das oitivas e ausência de relatos desabonadores por parte dos depoentes, está evidenciada a conduta positivamente constitucional por esta Comissão. Sobre o Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, ora previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, não há nenhuma macula neste sentido. Leciona Guilherme Rodrigues Abrão que: *“embora as comissões parlamentares de inquérito não possam ser*



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 4)

caraterizadas como típica atividade processual, parece extremamente salutar que, diante de um Estado Democrático e Constitucional de Direito, alicerçado na dignidade da pessoa humana, sejam reconhecidos e observados a ampla defesa e o contraditório perante a atividade de investigação preliminar”. (CPI – Comissões Parlamentares de Inquérito – Poderes e Limites – p. 166, 2ª Edição, Curitiba: Editora Juruá, 2021). Os depoentes foram devidamente citados, com a comprovação das citações anexadas aos autos e ouvidos na forma legal, além de alguns devidamente acompanhados de seus advogados mediante instrumento de procuração e documentos fornecidos pelos mesmos a título de provas instrutórias, tudo devidamente inserido no processo investigativo. Importante consignar que os depoentes foram informados quanto ao direito ao silêncio, não resultando tal prerrogativa em confissão tácita, em respeito ao Princípio do *Nemo Tenetur se Detegere* (não produzir provas contra si mesmo). Na lição de Guilherme Rodrigues Abrão, *“tais dispositivos podem (e devem) também ser adotados ao tratar-se de comissão parlamentar de inquérito, até mesmo porque, conforme já se verificou, as normas de processo penal se aplicam de forma subsidiária as comissões parlamentares de inquérito (Lei 1.579/1952, art. 6º)”*. (CPI – Comissões Parlamentares de Inquérito – Poderes e Limites – p. 175, 2ª Edição, Curitiba: Editora Juruá, 2021). O Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678/92, em seu art. 8º, n. 2, alínea “g” assegura o direito ao silêncio e a não autoincriminação. Analisando o cotejo probatório oral, não se vislumbra indícios de irregularidades, visto estarem convergentes com as provas documentais acostadas, não havendo má-fé dos depoentes quanto aos questionamentos apontados. Mesmo que possa haver eventual divergência na oitiva, há de considerar a extensão documental e complexidade dos mesmos, e de muitas partes envolvidas, não podendo exigir de maneira tirânica a plena exatidão fática-probatória, em atenção aos princípios mencionados acima. Neste sentido foi a análise do relatório do grupo técnico instituído pela Prefeitura de Uberaba para estudo do Edital, o qual demonstrou a divergência de opinião entre seus membros. Nas oitivas foi percebido que parte da equipe se mostrou favorável à adesão do município ao contrato de concessão, restando clara que não houve unanimidade. A adesão à prestação do serviço de resíduos sólidos por meio do CONVALE foi avaliada com cautela devido aos anos de construção do projeto que contou com a presença de diversos interlocutores e setores especializados no assunto, entre eles a Caixa Econômica Federal, a Agência Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais (ARISB), o Ministério do Desenvolvimento Regional, o Governo Federal por meio do Ministério da Economia, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, e



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 5)

também, como fiscalizador, o Ministério Público. É sabido que ocorreram atrasos na emissão da ordem de serviço e no início da execução do contrato, porquanto os municípios aderentes não estavam aptos a iniciar a gestão comercial nos moldes definidos no edital. Todavia, foram apresentadas justificativas razoáveis, como por exemplo a aplicação de multa com valor significativo em caso de não adesão. Não se vislumbrou dolo ou favorecimento de terceiros no atraso mencionado, mas sim alguns equívocos procedimentais que dificultaram o início da prestação do serviço. Em diversas oportunidades foi reforçada a amplitude deste contrato de concessão por ser pioneiro no País e ter participação de vários setores. Sobre as provas documentais, é visível a tratativa entre as partes e o esforço das mesmas na busca de uma resolução no que se refere a gestão do lixo e de questões administrativas e contratuais, inexistindo dolo para o insucesso da mesma. O dolo é fundamental no contexto de possível improbidade administrativa, visto que a Lei 14.230/21 inovou ao exigir o dolo específico do agente para sua responsabilização. Regra corroborada pelas decisões dos Tribunais Superiores. A respeito da prorrogação dos contratos emergenciais, mesmo que ultrapassado o prazo legal, não se pode admitir a interrupção do serviço público, em atenção ao Princípio da Continuidade. Precipuamente, pelo fato de que não existia contrato ou licitação vigente à época que tratava da prestação do serviço de coleta e de destinação dos resíduos sólidos em Uberaba, acarretando grave risco de colapso na cidade. Conforme acórdão exarado pelo Tribunal de Contas da União, **o limite de 180 dias imposto às contratações por emergência deve ser interpretado com cautela, podendo tal dimensionamento ser ultrapassado, se essa alternativa for indispensável a evitar o perecimento do interesse público a ser protegido** (acórdão 2024/2008 – Plenário / Relator Benjamin Zymler). E neste mesmo viés, há um outro acórdão oriundo do mesmo Tribunal (acórdão 1901/2009), proferido pelo relator Augusto Sherman, no seguinte teor: *“O limite de 180 dias imposto às contratações por emergência deve ser interpretado com cautela, podendo tal dimensionamento ser ultrapassado, se essa alternativa for indispensável a evitar o perecimento do interesse público a ser protegido”*. Cumpre destacar que foi identificado zelo pela Administração quando decidiu realizar as contratações emergenciais, visto que os processos foram acompanhados de 3 orçamentos distintos, ocasião em que foi escolhida a com menor preço, e de pareceres favoráveis da assessoria jurídica do Consórcio. Embora exista a vedação legal no que tange a ultrapassagem do prazo, há de se admitir a interpretação extensiva legal, em homenagem a prestação do serviço essencial, com o escopo de se evitar situações emergenciais ou calamitosas. A exigência quanto à cobrança da tarifa dos resíduos sólidos com base no consumo de água é ponto polêmico e



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 6)

que merece mais análise das autoridades competentes. O trabalho desta Comissão é quanto à legalidade de determinados atos, de forma que neste caso existe previsão legal para essa forma de cobrança conforme o Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020), a Resolução nº 79 de 14 de junho de 2021 e a Norma de Referência nº 1/2021, ambos documentos emitidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Assim, entendendo esta Comissão pela inexistência de ilegalidades neste tópico. Com relação ao aterro sanitário, seria de bom alvitre uma análise mais meticulosa quanto as suas condições, pois por se tratar de uma questão extremamente técnica, que demanda um estudo por profissionais especializados, vai além das atribuições desta Comissão, devido à falta de aparatos para tal. O que se sugere é a remessa deste relatório circunstanciado, se for o caso, ao Ministério Público, para que a figura ministerial do *parquet*, possa viabilizar uma revisão de todo o exposto. Além de possuir condições a ponto de solicitar perícias elucidativas de qualquer natureza, principalmente quanto a figura do aterro sanitário. A remessa dos autos ao Ministério Público está prevista no art. 85, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Leis, após a apresentação do relatório circunstanciado ao Plenário, por intermédio da Mesa Diretoria, com suas conclusões e ulterior adoção de providências. **III. DA CONCLUSÃO:**

Diante o exposto, essa comissão manifesta-se, dentro de suas atribuições, com base nas provas produzidas, pela ausência de indícios negativos quanto a legalidade da contratação da gestão do lixo no âmbito do município de Uberaba, e a remessa do relatório circunstanciado acompanhado de todo o conjunto probatório ao Ministério Público, para o deslinde definitivo de eventual controvérsia administrativa. É como se manifestam os integrantes desta Comissão. Vereador Samuel Pereira – Relator; Luiz Carlos Donizete da Silva (Luizinho Kanecão) – Presidente; Caio Godoi – Vice-Presidente. Vereador **Samuel Pereira** expôs: “O Vice-Presidente Caio Godoi retirou a sua assinatura”. Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Passo a palavra ao Vereador Caio Godoi, se ele quer fazer alguma consideração justificando porque ele não assinou”. Vereador **Caio Bernardo Fonseca de Godoi** expôs: “Se algum vereador tiver algum questionamento sobre o relatório as perguntas e questionamento têm que ser passados para o presidente que assinou o relatório. Eu acredito que o relatório meu será lido. O regimento pede a leitura dele, ainda que esse seja aprovado. O município soltou um decreto na última segunda-feira, um fato novo que vem de encontro com essa CEI. E a gente foi analisar as documentações e viu que nos últimos dias a CONVALE em seu site disponibilizou o Aditivo nº 01. Documentos que não estavam lá nos últimos dias. Foi o motivo principal e o cerne da questão para que eu pudesse fazer esse relatório apartado pedindo a



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 7)

abertura de uma CPP para que isso possa ser investigado”. Relatório Apartado – Vereador Caio Bernardo Fonseca de Godoi. RELATÓRIO FINAL - COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO (Portaria no 4.959 de 01 de dezembro de 2023). Apuração da legalidade do Contrato firmado pela Prefeitura de Uberaba com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE para exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo e tratamento de resíduos sólidos domiciliares (RDO), bem como o de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO), da limpeza urbana (RPU). **1. Introdução** - A presente Comissão Especial de Inquérito instituída pela Portaria no 4.959 de 01 de dezembro de 2023 da Câmara Municipal de Uberaba está amparada no ordenamento municipal por meio da Lei Orgânica do Município de Uberaba e da Resolução no 2.363 de 21 de março de 1990, tendo como finalidade a apuração da legalidade da contratação realizada pela Prefeitura de Uberaba com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE para exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo e tratamento de resíduos sólidos domiciliares (RDO), bem como o de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO), da limpeza urbana (RPU). A Lei Orgânica do Município de Uberaba, especificamente em seus artigos 66-A e 67, estabelece que a comissão especial de inquérito será criada pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. O Regimento Interno da Casa, representado pela Resolução no 2.363 de 21 de março de 1990, trata de forma minuciosa a estrutura e o funcionamento dessas comissões, porquanto existente seção própria sobre o tema “CAPÍTULO IV, SEÇÃO IV - DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO”, in verbis: **SEÇÃO IV - DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO: Art. 82** - A Comissão Especial de Inquérito será constituída, por prazo determinado, a requerimento subscrito pelo mínimo de um terço (1/3) dos Vereadores, durante o Grande Expediente, independente de votação em Plenário, para apuração de fato determinado e terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei (CF/88, art. 58) e neste Regimento. § 1º – O Presidente da Câmara poderá submeter às Assessorias Técnicas da Casa, a análise da constitucionalidade de sua criação. § 2º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 8)

comissão. § 3º - Cabe ao Presidente da Câmara Municipal nomear os membros da Comissão Especial, observado, quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos, indicando ainda o Presidente, Vice-Presidente e Relator. § 4º - O prazo da Comissão poderá ser prorrogado pelo Presidente da Câmara, uma única vez, salvo deliberação do Plenário. **Art. 83** - Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação, observando o disposto no art. 79, § 2º, deste Regimento. Parágrafo único – O primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo ser seu Presidente ou Relator. **Art. 84** - A Comissão Especial de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridades, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária à sua presença. § 1º – Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todos os procedimentos. § 2º – No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha, sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da Comarca em que estes residam ou se encontrem. **Art. 85** - A Comissão apresentará relatório circunstanciado, ao Plenário, por intermédio da Mesa Diretora, com suas conclusões, para as providências de sua competência, ou de sua alçada, e se for o caso, encaminhará: I - ao Ministério Público; II - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento; III - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis; IV - à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria; V - ao Plenário para criação de Comissão Especial Processante, se for o caso. § 1º - O Parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros, ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado e lido em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os Pareceres. § 2º - A aprovação do Relatório, apresentado pela maioria, far-se-á por dois terços (2/3) dos Vereadores. Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a presente Comissão Especial de Inquérito (CEI). Desde o início dos trabalhos, a Comissão procurou agir com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 9)

democrático de direito. É com base nesse contexto que apresentamos o relatório final da “CEI do lixo” emitindo, ao final, as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados. **2. Da Instalação da Comissão Especial de Inquérito** - A instalação desta comissão respeitou o procedimento definido nas normas mencionadas em tópico anterior, dado que sua abertura foi proposta no Requerimento no 1988/2023 de autoria do Vereador Caio Godoi e assinaturas dos Vereadores, Elias Divino, Professor Wander, Paulo César Soares César Soares, Rochelle Gutierrez Bazaga, Marcos Jammal, Tulio Micheli, Anderson 2 Irmãos, Fernando Mendes, Lu Fachinelli e Cleomar Barbeirinho. Contendo 11 assinaturas, o requerimento ultrapassou o quórum mínimo exigido de 1/3 para a constituição de uma comissão especial de inquérito. Os motivos que provocaram o inquérito realizado e constituíram o fato determinado foram: • o atraso na emissão da ordem de serviço para início da execução do Contrato de Concessão no 001 de 07 de novembro de 2022 firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE, representando o Município de Uberaba, e a empresa S AMBIENTAL SPE LTDA para a exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo e tratamento de resíduos sólidos domiciliares (RDO), bem como o de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO), da limpeza urbana (RPU) dos municípios do CONVALE, e atividades correlatas; • as duas contratações em caráter emergencial para execução dos serviços de gestão dos resíduos sólidos, fornecimento e manutenção de contêineres de 1.000 (mil) litros, destinação final ambientalmente adequada para os municípios do CONVALE que demandem e operação do aterro sanitário municipal e tratamento de efluentes (chorume), EXCLUSIVAMENTE para o município de Uberaba firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE, representando Uberaba, e a empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – SELETA; • a suposta inobservância pelo Poder Executivo da recomendação do Grupo Técnico quanto aos prejuízos em caso de adesão de Uberaba no Contrato de Concessão no 001 de 07 de novembro de 2022; • a alegação de que o custo do serviço de coleta de resíduos sólidos pelo Contrato de Concessão no 001 de 07 de novembro de 2022 seria superior ao que o mercado remunera. Contextualizando o cenário acima, destaca-se que a previsão para início da execução do Contrato de Concessão seria de 90 dias a contar da data da assinatura em 07 de novembro de 2022, porém isso não ocorreu. A ordem de serviço foi emitida apenas em 11 de janeiro de 2024 e de forma parcial, dando motivos razoáveis para a devida apuração. Ademais, esse atraso acarretou a realização dos dois contratos por dispensa



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 10)

de licitação: Contrato Emergencial no 001 de 20 de janeiro de 2023 e Contrato Emergencial no 002 de 19 de julho de 2023. Tal modalidade é ferramenta excepcional para contratação pelo Poder Público e possui regras rígidas para sua utilização, de forma que neste contexto em que foi invocada, em dois momentos, também reflete motivo razoável para apuração. Em relação ao Grupo Técnico, esta Comissão foi informada que a Prefeita de Uberaba, Sra. Elisa Gonçalves de Araújo, solicitou a criação de uma equipe multidisciplinar para estudar a viabilidade e as vantagens para a cidade em caso de adesão ao contrato de concessão. Ocasão em que foi alegado que o grupo recomendou a não assinatura do contrato por Uberaba devido algumas inconsistências existentes, recomendação que não foi observada pela Chefe do Poder Executivo. Por fim, vislumbrou-se a necessidade de identificar se o custo do serviço prestado pelo contrato de concessão será maior que o do mercado, precipuamente pela modernização e abrangência que alcança. **3.**

Do método de trabalho utilizado - A CEI esteve aberta para a utilização de todos os instrumentos permitidos por lei para apuração dos fatos, porém a análise da documentação ocupou a maior parte dos trabalhos. Foram solicitados documentos vinculados ao objeto investigado, cópias das comunicações realizadas entre as partes envolvidas e a oitiva de representantes de cada instituição. A existência de grande parte da documentação no Portal de Transparência do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE pelo link <https://www.convalemg.com.br/> facilitou o exame e a verificação das etapas da contratação. Contudo, é de se concluir que os elementos de prova levantados e os documentos que constam dos autos, se fazem suficientes para o relatório final e conclusivo desta Comissão Especial de Inquérito, com fundamentos sólidos para embasar a conclusão em encaminhamentos.

4. Das provas e documentos - São diversos os documentos produzidos da fase instrutória da CEI, os quais foram requisitados mediante ofícios ou acessados nos sítios eletrônicos de cada entidade. Ademais, foram realizadas oitivas dos atores envolvidos na contratação. A seguir serão descritos os documentos acessados, os ouvidos nas audiências e demais documentos pertinentes. **1o Volume:** - Requerimento no 1.988/2023: propôs abertura da CEI; - Ofício no 34/2023: resposta do CONVALE aos questionamentos do MPMG; - Contrato Emergencial no 2/2023; - Contrato Emergencial no 1/2023; - Contrato de Concessão no 1/2022; - Cartas com Aviso de Recebimento para oitiva; - Atas de Registro das Oitivas acompanhadas de fotografia da audiência; - Decreto Municipal de Uberaba no 2885/2018; - Termo de Convênio no 01/5080/2021 entre a Prefeitura de Uberaba e a CODAU; - Ata de Reunião da Prefeita de Uberaba e o Grupo Técnico; - Ofício no 29 de 17 de janeiro de 2023: encaminhado pela CODAU à



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 11)

CHEGAB; - E-mails a partir de 11 de janeiro de 2023 entre o Grupo Técnico e o CONVALE; - E-mail de 19 de junho de 2023 da ARISB ao CONVALE: sugere alterações na minuta do Contrato de Gestão Comercial; - Ofício no 433 de 21 de setembro de 2023: encaminhado pela CODAU ao CONVALE e CHEGAB; - Resposta da PMU ao ofício no 158/2023 da CODAU; - Ofício no 28/2023 de 29 de setembro de 2023 do CONVALE; - Ofício no 13 de 16 de janeiro de 2024 da CEI: solicita a liberação das gravações das oitivas; - Ofício no 001 de 18 de janeiro de 2024: CONVALE encaminha documentação solicitada pela CEI no Ofício no 3/2024; - Comunicado de 08 de março de 2022 da empresa LARA para a SESURB e CODAU; - Ofício no 223 de 15 de março de 2022: encaminhado pela CODAU para a SESURB; - Comunicado de 12 de abril de 2022 da empresa LARA para a SESURB e CODAU; - Ofício no 365 de 18 de abril de 2022: encaminhado pela CODAU para a SESURB; - Comunicado de 10 de maio de 2022 da empresa LARA para a SESURB e CODAU; - I Aditivo ao Contrato de Programa no 1 de 3 de fevereiro de 2023 firmado entre a PMU, o CONVALE e a CODAU; - Documentos elaborados pelo Grupo Técnico com as sugestões de alterações no Edital do contrato de concessão; - Ofício no 2 de 28 de janeiro de 2022 e seus anexos: encaminhado pela Caixa Econômica Federal ao CONVALE; - Procurações dos Srs. Mateus Dutra Muñoz e José Waldir de Sousa Filho que foram acompanhados por seus advogados nas oitivas; **2o Volume:** - Memorando no 1 de 05 de fevereiro de 2024 da CEI solicitando as gravações das oitivas; - Ofício no 36 de 30 de janeiro de 2024: encaminhado pela CODAU para a Comissão Especial de Inquérito; - Ofício no 138 de 4 de abril de 2023: encaminhado pela CODAU para a CHEGAB; - Ofício no 294 de 26 de junho de 2023: encaminhado pela CODAU para a CHEGAB; - Ofício no 324 de 13 de junho de 2023: encaminhado pela CODAU para a CHEGAB e PROGER; - Ofício no 519 de 6 de novembro de 2023: encaminhado pela CODAU para a CHEGAB; - Ofício no 523 de 30 de maio de 2022: encaminhado pela CODAU para a CHEGAB e CONVALE; - Ofício no 525 de 7 de novembro de 2023: encaminhado pela CODAU para o CONVALE; - Ofício no 158 de 13 de abril de 2023: encaminhado pela CODAU para o CONVALE, CHEGAB e SESURB; - E-mails a partir de 11 de janeiro de 2023 entre o Grupo Técnico e o CONVALE; - Ofício no 18 de 7 de fevereiro de 2024: encaminhado pela PROGER para a CEI encaminhando a documentação solicitada; ➤ reportagens demonstrando a adesão de Uberaba, por meio do então Prefeito Paulo Piau, ao projeto piloto do contrato de concessão destinado aos resíduos sólidos; ➤ ata da primeira reunião realizada pelo CONVALE e municípios signatários em 21 de fevereiro de 2018; ➤ ata da segunda reunião realizada pelo CONVALE e municípios signatários em 24 de



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 12)

outubro de 2019; ➤ Lei Municipal de Uberaba no 13.213/2019; ➤ ata da terceira reunião realizada pelo CONVALE e municípios signatários em 14 de agosto de 2020; ➤ Aviso de Licitação – Edital de Concorrência no 1 de 10 de dezembro de 2020 – CONVALE; ➤ Despacho do CONVALE de 30 de março de 2021; ➤ Despacho de Revogação de Ato Administrativo do CONVALE de 21 de maio de 2021; ➤ Comunicado da Comissão de Licitação do CONVALE para o CONVALE de 27 de dezembro de 2021; ➤ Aviso de Licitação – Concorrência Pública no 1 de 15 de fevereiro de 2022; - Ofícios intimando as testemunhas; - Ofício no 222 de 24 de setembro de 2021 e anexos: encaminhado pela CODAU ao CONVALE; - Conversas do Grupo Técnico no aplicativo WhatsApp; - Ofício no 5 de 8 de outubro de 2021: encaminhado pela Gerência Nacional de Desestatização, Parcerias e Serviços Especiais para o CONVALE; - Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o FEP/CEF e o CONVALE em 3 de abril de 2018; - Contrato de Prestação de Serviços no 36 de 19 de dezembro de 2022 entre o CONVALE e a empresa AVISERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA para execução de obra para a finalização da 4ª etapa do Aterro Sanitário Municipal; **Pasta 1** – cópia da dispensa licitação 001/2023 – contratação emergencial CONVALE com empresa SELETA AMBIENTAL; **Pasta 2** – cópia da dispensa licitação 001/2023 – contratação emergencial CONVALE com empresa SELETA AMBIENTAL; **Pasta 3** – cópia da dispensa licitação 007/2023 – contratação emergencial CONVALE com empresa SELETA AMBIENTAL; A CEI, ainda na fase de instrução do processo, iniciou a etapa de audições de testemunhas e informantes, que foram fundamentais para o esclarecimento de diversos pontos que estavam obscuros. Para que fossem realizadas as audições e de forma privilegiar os princípios da economicidade e da celeridade processual, esta Casa Legislativa disponibilizou seu sistema audiovisual para a gravação das audições realizadas pela comissão. Durante esta fase processual a Comissão Especial de Inquérito tomou o depoimento das seguintes pessoas: • Vanessa Silva Faria – Diretora Administrativa do CONVALE; • Pedro Henrique Arduini Guedes – Secretário Adjunto de Serviços Urbanos e Obras (SESURB); • José Waldir de Sousa Filho – Ex-Presidente da CODAU; • Renato Soares de Freitas – Presidente do CONVALE; • Vinícius Arcanjo da Silva – Secretário Adjunto de Meio Ambiente; • Cassia Cristina Silva – Ex-Diretora de Ações Urbanas da CODAU; • Nelo da Cunha Bessa Filho – Gerente de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos da CODAU; • Frederico Miranda – Assessor Jurídico da CODAU; • Mateus Dutra Muñoz – Diretor Comercial e Engenharia da empresa Consorcio S (representou a S AMBIENTAL SPE LTDA e a SELETA); • Luiz Antônio Novais de Oliveira Júnior – Assessor



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 13)

Jurídico do CONVALE. • Moacyr Lopes dos Santos – Ex-Vice-Prefeito de Uberaba e Coordenador do Grupo Técnico. **5. Dos fatos novos** - O funcionamento da Comissão aconteceu paralelamente aos trâmites para regularização do contrato de concessão, sendo que, durante as investigações, foram publicados a minuta do Contrato de Gestão Comercial, a ordem de serviço parcial, diversos aditivos e outros atos. Desta forma, os trabalhos sempre tinham que ser revisados diante a apuração de fatos novos. A prorrogação do prazo para conclusão desta CEI teve como um dos fatores essas descobertas que, independentemente se interferiam ou não nas análises, tinham que ser alvo de estudo. A exemplificar com a publicação do Porta Voz nº 2.443 de 14 de maio de 2024 no Diário Oficial do Município de Uberaba, o qual consta a revogação do Decreto nº 3.353, de 26 de dezembro de 2022 que “Dispõe sobre criação do Sistema Tarifário de Cobrança e Responsabilidade do Serviço de Manejo de Resíduos sólidos Urbanos e dá outras providências” pelo Decreto nº 5.873/2024. Como já dito, independentemente de sua interferência direta, a publicação impeliu a Comissão a revisar o material colhido, assim propiciando acesso a aditivos no contrato de concessão que não tinham sido antes objeto de análise. O trabalho sério e minucioso desta Comissão ensejou a retirada da assinatura pelo Vice-Presidente no relatório antes elaborado. O Termo Aditivo nº 1 ao Contrato de Concessão nº 01/2022 e seus anexos propuseram alterações significativas na estrutura das cláusulas pactuadas, levando a novas interpretações do que foi ouvido nas oitivas e das decisões tomadas pelas partes. **6. Do diagnóstico dos itens levantados** - O requerimento instituidor da Comissão Especial de Inquérito indicou itens norteadores dos trabalhos para averiguação da legalidade dos contratos celebrados e possíveis irregularidades existentes. Buscando simplificar e esclarecer o inquérito realizado, os itens serão abordados um a um. **6.1. Apurar a legalidade da contratação realizada pela Prefeitura de Uberaba com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE para exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo e tratamento de resíduos sólidos domiciliares (RDO), bem como o de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO), da limpeza urbana (RPU).** A prestação dos serviços atinentes aos resíduos sólidos em Uberaba pela empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos LTDA iniciou em 31/10/2018 por meio do Contrato de Prestação de Serviços nº 418/2018. Neste mesmo período, iniciou-se a discussão acerca do desenvolvimento de um projeto de resíduos sólidos urbanos entre a Caixa Econômica Federal e o CONVALE. A estruturação do projeto surge devido a Lei 14.026/2020 que trouxe o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, sendo definidas assim novas regras para a prestação



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 14)

desse serviço. A CEF, por meio do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e PPP, celebrou contrato com o CONVALE buscando soluções viáveis do ponto de vista ambiental, social e econômico-financeiro para os impasses no saneamento básico. Desta forma, contratam a empresa Consultoria Vital para realizar o estudo do projeto de concessão dos municípios do CONVALE com apoio do Ministério da Economia, a empresa alemã de desenvolvimento sustentável GIZ e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais. Como resultado dessa cooperação, em abril de 2022, foi licitado o projeto de concessão comum para prestação dos serviços relativos aos resíduos sólidos nos municípios membros do CONVALE, sendo eles: Água Comprida, Campo Florido, Conceição das Alagoas, Delta, Planura, Sacramento, Veríssimo e Uberaba. Durante o período de 2018 a 2022, o projeto foi alvo de discussão, impugnação e alteração pela agência reguladora ARISB, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O longo prazo para sua construção e o envolvimento de tantos sujeitos no processo, demonstrou, inicialmente, a seriedade e transparência com que foi realizado o trabalho. Após as oitivas e a análise da documentação, essa impressão se confirmou. A Comissão notou a amplitude do projeto e entendeu os motivos que levaram à sua demora, principalmente pela atuação de inúmeras autoridades fiscalizadoras. Superada essa fase de estudo e homologada a licitação, firmou-se o contrato de concessão com a empresa vencedora Consórcio S, a qual constituiu uma sociedade de propósito específico para a prestação do serviço de resíduos sólidos, a S Ambiental SPE Ltda. Em detida análise do Edital e do Contrato de Concessão, esta Comissão não vislumbrou ilegalidades no processo visto que foram realizadas inúmeras reuniões entre as autoridades já mencionadas buscando o aperfeiçoamento do projeto. Se não bastasse, as mais de 10 empresas licitantes participaram ativamente em busca de esclarecimentos por meio de impugnações, como demonstra o Portal da Transparência do CONVALE nos links: <https://www.convalemg.com.br/edital-licita%C3%A7%C3%A3o-concorren%C3%A7a-conce> e <https://www.convalemg.com.br/c%C3%B3pia-edital-licita%C3%A7%C3%A3o-concorren%C3%A7a>. Assim, restando clara a obediência aos princípios da igualdade, economicidade, eficiência e impessoalidade que são fundamentos nos processos licitatórios. Portanto, não foram identificadas irregularidades por esta Comissão durante o processo de licitação até a assinatura do Contrato de Concessão 001/2022. Todavia, a fase de execução do projeto refletiu alguns indícios de má-gestão, desídia administrativa e inércia por parte do Poder Público de Uberaba. Uma análise superficial do estado em que se encontra o contrato já remete essa imagem, precipuamente pelo atraso de mais de 12 meses na emissão da ordem de serviço, no início da execução do contrato e a



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 15)

realização das duas contratações emergenciais por dispensa de licitação, pontos que serão abordados em outro momento. As ações equivocadas tomadas por parte dos gestores macularam o projeto que é pioneiro no Brasil e que seria referência nacional na logística do saneamento básico. Isso ficou comprovado no Termo Aditivo nº 1 ao Contrato de Concessão nº 01/2022 de 10 de janeiro de 2024 que trouxe alterações significativas nas cláusulas, assim violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. De forma objetiva e simplificada serão indicados os desrespeitos do Termo Aditivo nº 1 ao Edital de Concorrência nº 001/2022 que busca selecionar a melhor proposta para a exploração e prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo e tratamento de resíduos sólidos domiciliares (RDO), bem como o de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares (RDO) e da limpeza urbana (RPU) dos municípios do CONVALE, mediante delegação feita por contrato de concessão, e atividades correlatas”. **a.** Consta nos itens 2 e 4 do Aditivo, respectivamente: que o Edital e o Contrato de Concessão não disciplinam as condições específicas da cobrança conjunta das tarifas de água/esgoto e RDO; e que, inicialmente, a arrecadação será realizada pelas PRESTADORAS, as quais repassarão as tarifas de RDO à CONCESSIONÁRIA. Ocorre que tais itens do Aditivo contrariam o Edital e o Caderno de Encargos porquanto no item 2 do Edital é determinado que a função de arrecadar é da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e as cobranças serão pelas PRESTADORAS, além disso as condições específicas da cobrança conjunta das tarifas de água/esgoto e RDO estão descritas detalhadamente no item 9.1 do Caderno, in verbis: “A gestão dos recursos arrecadados, e respectivo rateio, deverá ocorrer por meio de contrato/convênio com a(s) instituição(ões) financeira(s) responsável(is) por administrar(em) a arrecadação dos recursos provenientes da cobrança conjunta das tarifas de água, esgoto e RDO (código de barras único) realizada pela prestadora do serviço de Água e Esgoto e, na sequência, distribuí-los conforme estabelecido no acordo”. Fluxo da cobrança de rateio, página 40 do Anexo I - Caderno de Encargos. Ainda neste tópico, o Aditivo em sua cláusula segunda, item 2.4, altera as definições estabelecidas no Edital da seguinte forma: De: CONTA DE ARRECADAÇÃO: conta da prestadora de água e esgoto, administrada por instituição financeira, com a função de arrecadar, de forma centralizada, os recursos provenientes da cobrança conjunta das tarifas de água/esgoto e de RDO, com um único código de barras, realizada pela prestadora de serviços de água e esgoto, conforme estabelecido no contrato. Para: “*CONTA DA PRESTADORA: conta bancária de titularidade da prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de sua livre movimentação, aberta junto à instituição financeira, destinada a receber os valores provenientes do*



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 16)

pagamento das tarifas de água e de esgoto provenientes da cobrança conjunta com a TARIFA DE RDO, com um único código de barras, conforme pactuado no CONTRATO DE CONCESSÃO e nos acordos de gestão comerciais a serem celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e as prestadoras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;” De: CONTA TRANSITÓRIA: conta da CONCESSIONÁRIA, administrada por instituição financeira, destinada a receber os repasses provenientes da CONTA DE ARRECADAÇÃO no que se refere às tarifas de RDO, a qual deverá observar as condições previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO. Para: “CONTA DA CONCESSIONÁRIA: conta bancária da CONCESSIONÁRIA, de sua livre movimentação, aberta junto à instituição financeira, destinada a receber os valores provenientes do pagamento das TARIFAS DE RDO, conforme a cobrança conjunta pactuada no CONTRATO DE CONCESSÃO e nos acordos de gestão comercial a serem celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e as prestadoras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;” **b.** O item 2.5. da segunda cláusula do Aditivo exclui as INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS do processo de arrecadação, violando diversas cláusulas do Edital que indicam as funções delas. **c.** O item 2.10. exclui cláusula do Contrato de Concessão que garantia ao Poder Concedente a comunicação à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para efetuar o bloqueio do valor da multa na conta da concessionária quando aplicada, garantindo mais segurança aos municípios. **d.** No item 3.2. da cláusula terceira consta que o reajuste das TARIFA BASE DO RDO e TARIFA DO ENTE PÚBLICO ocorrerá em 12 meses da data de eficácia do Contrato de Concessão e terá como termo inicial a data dos estudos nos quais foram apuradas as variáveis que embasaram a sua formação (setembro de 2021). A data de eficácia, conforme o Edital, dar-se-á quando a CONCESSIONÁRIA receber a primeira Ordem de Serviço do CONVALE, na forma prevista nos subitens 5.2 e 5.3 da minuta do CONTRATO. Ocorre que os subitens indicados informam que a data de eficácia está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento ao Município de Uberaba no importe de R\$ 6.847.425,55 (seis milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e à contratação com a rede bancária arrecadadora da CONTA DE ARRECADAÇÃO para recebimento do pagamento repartição e repasse dos valores devidos a cada uma das entidades. O Aditivo suspendeu, não só, a presença da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA na arrecadação, como também afastou a obrigação da concessionária do pagamento de R\$ 6.847.425,55 referente ao Aterro Municipal. Resta claro o grande prejuízo que essas alterações causaram ao Município de Uberaba. Destaca-se que o uso do Aterro Municipal de



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 17)

Uberaba pela concessionária é de conhecimento da Prefeitura de Uberaba desde a assinatura do Contrato de Programa nº 10/2020 firmado entre ela, os demais municípios participantes e o CONVALE. Desta forma, conclui-se que o processo licitatório até o momento da assinatura do Contrato de Concessão respeitou os ditames legais e burocráticos. Todavia, com início de sua vigência ocorreram fatos e decisões que macularam o processo com irregularidades que prejudicaram especialmente o Município de Uberaba. Não obstante as irregularidades apontadas possam ter sido praticadas por outros atores, a finalidade desta Comissão constituída pela Câmara Municipal de Uberaba é apurar as responsabilidades da Prefeitura de Uberaba. Portanto, os apontamentos serão limitados a ela. Nota-se que o Aditivo nº 10/2024 conta com a assinatura e concordância da Prefeita Municipal, Sra. Elisa Gonçalves de Araújo, demonstrando que anuiu com as alterações que prejudicam o município e praticando condutas que possam caracterizar infrações político-administrativas, sendo especificamente: **Lei Orgânica do Município de Uberaba** - Art. 90. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato: (...) VII. praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido; VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; **Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967** - Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...) VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; **6.2. Apurar a legalidade das contratações emergenciais realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE, especialmente quanto as partes contratantes, o objeto contratual, bem como os motivos justificadores da contratação direta.** O Município de Uberaba realizou, por meio do CONVALE, duas contratações emergenciais com a empresa Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos LTDA – SELETA, quais sejam Contrato Emergencial nº 1 de 20 de janeiro de 2023 e Contrato Emergencial nº 2 de 19 de julho de 2023. Ambas as contratações observaram a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 como parâmetro para o andamento de seus procedimentos licitatórios. Portanto, a análise será feita com base no que dispõe essa norma. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** - Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 18)

segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...) Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005). Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017); III - razão da escolha do fornecedor ou executante; IV - justificativa do preço; V - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998). A contratação emergencial é uma das modalidades por dispensa de licitação e, por isso, deve ser optada em situações excepcionais e observar as seguintes regras: • estar acompanhada de justificativa que comprove a urgência e a possibilidade de prejuízo; • razão da escolha do fornecedor ou executante; • justificativa do preço; • prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Os processos de dispensa de licitação nº 1/2023 e nº 7/2023 do CONVALE que deram respaldo para as contratações emergenciais pela Prefeitura de Uberaba respeitou a Lei nº 8.666/93 e suas imposições, senão vejamos: • As justificativas foram apresentadas nos itens 2 dos Anexo I – Termo de Referência dos Contratos sob as alegações: do encerramento dos contratos vigentes para atendimento dos serviços de manejo dos resíduos sólidos domiciliares, serem ações essenciais de saúde pública que não podem ser interrompidas, o atraso na execução dos serviços pelo Contrato de Concessão. A Prefeitura de Uberaba, ainda, alegou em Ofício nº 7 de 12 de janeiro de 2023 encaminhado ao CONVALE que se faz necessário manter os serviços públicos em níveis aceitáveis, que a paralisação do serviço ocasionaria caos sanitário em Uberaba, visto estar envolvido diretamente na saúde público do município. • Em relação a escolha do fornecedor e a justificativa do preço, identificou-se



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 19)

nos docs. Pasta 1 nas fls. 100 e Pasta 3 nas fls. 217 que o CONVALE encaminhou solicitação de orçamento para que a contratação alcançasse o melhor preço. Em resposta à essa solicitação, foram apresentadas propostas por diferentes empresas ocasião em que foi escolhida a mais vantajosa e com menor preço. Tabela 1 - Propostas para a 1º Contratação Emergencial:

	ESTRE AMBIENTAL S.A.	SELETA	LIARTH RESÍDUOS EIRELI
Serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos	R\$ 175,00/T	R\$ 154,00/T	R\$ 200,00/T
Operação do aterro sanitário de Uberaba	R\$ 79,00/T	R\$ 45,00/T	R\$ 90,00/T

Tabela 2 – Propostas para a segunda Contratação Emergencial:

	ESTRE AMBIENTAL S.A.	SELETA	LIARTH RESÍDUOS EIRELI
Serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos	R\$ 223,00/T	R\$ 154,00/T	R\$ 240,00/T
Operação do aterro sanitário de Uberaba	R\$ 72,00/T	R\$ 45,00/T	R\$ 82,00/T

• Quanto ao prazo máximo de 180 dias, ambas as contratações respeitaram o intervalo legal, sendo que a 1ª contratação iniciou em 20 de janeiro de 2023 com fim em 19 de julho de 2023 e a 2ª contratação iniciou em 19 de julho de 2023 com fim em 19 de janeiro de 2024, data que o Contrato de Concessão começou a funcionar devido a ordem de serviço parcial emitida. Cumpre mencionar que em ambos os processos licitatórios, o CONVALE recorreu à sua assessoria jurídica para apreciação da legalidade de tais atos, assim demonstrando zelo e obediência aos ritos processuais. A assessoria jurídica exarou parecer favorável pelas contratações especificamente nas fls. 413 da Pasta 1 e fls. 286 da Pasta 3. Não obstante as decisões equivocadas que levaram a serem realizadas as contratações emergenciais, esta Comissão não vislumbra irregularidades no processo. Pelo contrário, constata-se que o CONVALE demonstrou cautela e transparência na escolha dessa



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 20)

modalidade. **6.3. Apurar os reflexos financeiros e econômicos ao consumidor uberabense em decorrência das contratações emergenciais realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE:** As contratações emergenciais não eram a única opção da Prefeitura de Uberaba para a ininterruptão do serviço de resíduos sólidos, sendo que esta escolha acarretou prejuízos financeiros ao município em valores expressivos. Primeiramente, cumpre salientar que o início da execução da concessão em até 90 dias após a assinatura do contrato, como estipulam os itens 1.3. e 10. (Cronograma da Concessão) do Caderno de Encargos do Edital e o item 5.1.1 do Contrato de Concessão, não seria cumprido. Tal fato era de ciência das partes como comprova a oitiva do Presidente do CONVALE, Sr. Renato Soares de Freitas. Desta forma, caso o Poder Executivo Municipal tratasse a situação com a seriedade que lhe é devida, construísse um planejamento e examinasse as outras possibilidades existentes, Uberaba poderia ter uma economia considerável nos gastos com o serviço de resíduos sólidos até o início da concessão. A Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas (CODAU) informou por meio dos Ofícios nº 29 de 17 de janeiro de 2023 e nº 433 de 21 de setembro de 2023 a necessidade de esclarecimentos da Prefeitura acerca dos serviços de resíduos sólidos na cidade, visto que não recebeu diretrizes quanto ao Contrato de Gestão Comercial pelo CONVALE e que o contrato existente com a empresa Lara estava próximo de seu vencimento. Nota-se, pelo conjunto probatório, que a CODAU se prontificou buscando alternativas em caso de o contrato de concessão não iniciar suas atividades e provocou o Poder Executivo acerca do impasse, todavia não obteve respostas. Assim, restando claro que Uberaba delegou a responsabilidade da execução dos serviços inteiramente ao CONVALE, seja pelos emergenciais ou pela concessão. Dentre as opções existentes, quais sejam a formalização de um processo licitatório, ou a execução dos serviços pela própria CODAU ou a prorrogação do contrato com a empresa LARA, observou-se que nenhuma foi objeto de discussão por parte do Poder Público Municipal. Esse comportamento configura clara desídia administrativa, como leciona J.C. Mariense Escobar: “Que a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível e não da inércia administrativa. A situação adversa, dada como emergencial ou de calamidade pública, não pode ter se originado, total ou parcialmente, na falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, não pode, em nenhuma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”. A execução dos serviços de resíduos sólidos pela empresa Lara seria plenamente possível tendo em vista que em 14 de setembro de 2022 foi



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 21)

publicado o Extrato do 5º Aditivo ao Termo de Contrato de Prestação de Serviços nº 418/2018 o qual permitia a prorrogação dos serviços até 31 de outubro de 2023 sob um reajuste de 11,438679% no valor do contrato. Na hipótese de continuidade do contrato com a empresa Lara como alternativa para a realização dos dois emergenciais, alcançou-se uma economia significativa. Destaca-se que, conforme comunicado de 10 de maio de 2022, a empresa renunciou ao aumento de 15,16% no valor do contrato e ratificou o interesse em manter o contrato apenas com o reajuste. A fim de ilustrar a situação hipotética, esta Comissão realizou os cálculos conforme será demonstrado: A planilha demonstra um prejuízo de R\$ 3.772.342,61 (três milhões, setecentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) ao Município de Uberaba no ano de 2023 como consequência da falta de planejamento do Poder Executivo Municipal. Portanto, fica demonstrado o dano ao Erário advindo da conduta omissiva e negligenciada da gestora e responsável pelos interesses do Município de Uberaba, Sra. Elisa Gonçalves de Araújo, que possam caracterizar infrações político-administrativas, sendo especificamente: **Lei Orgânica do Município de Uberaba - Art. 90.** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato: (...) VII. praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido; VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; **Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 - Art. 4º** São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...) VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; **6.4. Apurar se a concessionária cumpriu os itens definidos pelo grupo técnico do governo municipal como condicionantes para adesão do município de Uberaba ao CONVALE.** Conforme anteriormente mencionado, a atual gestão propôs a criação de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais técnicos e capacitados em suas respectivas especialidades, com o objetivo de discutir e formular argumentos que embasassem as vantagens e desvantagens para o município em caso de adesão ao contrato de concessão de coleta de resíduos sólidos por meio do CONVALE. Importa ressaltar que as tratativas para a concessão do serviço de coleta de resíduos sólidos iniciaram-se na gestão anterior, ocasião em que a Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos de Concessão e Parcerias - FEP financiou um estudo técnico, estimado no valor aproximado de sete milhões de reais,



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 22)

valor este que deveria ser restituído em caso de não adesão à concessão. Nesse ínterim, o presidente da CONVALE, Sr. Renato Soares de Freitas, proporcionou aos prefeitos empossados no ano de 2021 a oportunidade de avaliar e estudar o esboço do documento que viria a ser o Edital de Concorrência nº 001/2022, antes de sua publicação oficial. De acordo com as oitivas da CEI, foi constatado que o grupo técnico era composto pelos seguintes integrantes: José Waldir de Sousa Filho, então presidente da CODAU; Moacyr Lopes dos Santos, então vice-prefeito; Nelo da Cunha Bessa Filho, Pedro Henrique Arduini Guedes, secretário adjunto da Secretaria de Serviços Urbanos e Obras; e Vinícius Arcanjo, secretário adjunto da Secretaria de Meio Ambiente. Após a análise conjunta, a equipe elaborou apontamentos no esboço do edital, opinando pela adesão do município à concessão somente se todas as sugestões apresentadas forem integralmente cumpridas. Tais apontamentos serão analisados nos tópicos a seguir.

6.4.1. Cumprimento das metas de Coleta Seletiva, atingindo 100% dos domicílios em, no máximo, 05 anos: Uma das maiores inovações trazidas na concessão do serviço de coleta de resíduos urbanos seria a implementação da coleta seletiva porta a porta e de pontos de entrega voluntária, em consonância com a preservação ambiental e a sustentabilidade. Nesse sentido, o grupo técnico apontou que a forma como o Edital estava estruturado não fornecia condições para assegurar a realização integral da coleta seletiva, ou seja, abrangendo todas as residências em um certo período de tempo. Dessa forma, considerando que a concessão seria pelo período de 30 (trinta) anos, a concessionária poderia implementar a coleta seletiva em 100% das unidades habitacionais apenas no último ano. Foi constatado que a sugestão foi aceita, conforme item 5.2.1 do Anexo I - Caderno de Encargos do Edital de Concorrência nº 001, p. 21: A Concessionária deverá considerar o aumento de contingente de recursos para ser capaz de aumentar a abrangência da coleta seletiva, de modo a atender às metas propostas. A partir do ano 5 da concessão, o serviço deverá estar disponível em 100% dos domicílios. Alternativamente ao aumento de recursos disponibilizados pela Concessionária para maior abrangência da coleta seletiva porta a porta e consequente recuperação dos resíduos recicláveis, a Concessionária poderá considerar a implantação de novas tecnologias capazes de promover a segregação dos resíduos de forma mais eficiente, e assim, minimizar a produção de rejeitos destinados ao aterro sanitário" (Anexo I - Caderno de Encargos do Edital de Concorrência nº 001, página 21, grifo nosso). **6.4.2. Garantias dos investimentos conforme cronograma a ser apresentado no edital:** O grupo propôs que o edital previsse formas de garantia dos investimentos, de modo a incentivar a concessionária a realizar os investimentos dentro do prazo e cronograma



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 23)

estabelecidos, atendendo às necessidades dos usuários do serviço. Conforme disposto no item 4.3.1 do edital, a concessionária seria responsável pelos investimentos necessários para a implementação e operação dos serviços objeto da concessão, em conformidade com o Plano de Investimento e Operações previsto no Anexo I - Caderno de Encargos. O Plano de Investimentos e Operação, conforme estipulado no item 3.2 do Anexo I do Edital, deveria ser submetido à aprovação da Agência Reguladora, que poderia solicitar a inclusão ou esclarecimento de informações relevantes. Ainda, alterações futuras no plano deveriam ser comunicadas ao poder concedente e à agência reguladora através de uma nova versão consolidada. O Plano de Investimentos e Operação detalharia as unidades de beneficiamento e destinação final dos resíduos, incluindo a operação do Aterro Sanitário Municipal, o tratamento mecânico biológico, o manejo de resíduos orgânicos e recicláveis, além de apresentar um cronograma físico anual para cada unidade. A garantia seria liberada à concessionária após o cumprimento integral do contrato, sendo passível de uso pelo CONVALE para cobrir eventuais penalidades e obrigações não cumpridas pela concessionária. Assim, conclui-se que a garantia sugerida pela equipe técnica para assegurar que os investimentos seriam realizados de forma satisfatória pela concessionária foi atendida, sendo que a especificação detalhada dos investimentos seria apresentada posteriormente, quando da apresentação do Plano de Investimentos e Operação, de modo a atender plenamente às expectativas do município em relação ao contrato.

6.4.3. Remoção dos resíduos do Aterro Controlado para o Aterro Municipal e reparação da área do aterro controlado: O encerramento das operações do aterro controlado, caracterizado pela disposição de resíduos sem controle adequado e sem tratamento de chorume ou controle de gases, ocorreu em 2005, quando foram iniciadas as atividades do aterro sanitário. Diante da preocupação com o passivo ambiental deixado pelo aterro controlado, o grupo de trabalho propôs que tal responsabilidade fosse atribuída à concessionária do serviço de tratamento de resíduos sólidos. No entanto, o item 7.3 do Anexo I - Caderno de Encargos, que aborda o Programa de Promoção de Ações de Remediação dos Antigos Lixões, estabeleceu que a recuperação do passivo ambiental não seria incumbência da concessionária. Esta seria responsável apenas por realizar um diagnóstico detalhado dos antigos lixões e aterros controlados, avaliando os impactos ambientais, além de elaborar projetos de remediação com orçamentos detalhados, até o final do segundo ano de concessão. Importa ressaltar que o aterro sanitário municipal também apresentava problemas em relação às normas ambientais. Em setembro de 2020, foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta visando à regularização ambiental do aterro. Este termo estabelece a adoção



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 24)

de medidas para o controle e mitigação de impactos ambientais, tais como o tratamento de efluentes líquidos e atmosféricos, e o armazenamento e disposição adequada de resíduos. Foi também determinado que a autarquia realizasse o automonitoramento, especialmente em relação ao chorume e à qualidade da água subterrânea e superficial. O termo permitiu a continuidade das operações do aterro durante o processo de regularização ambiental. Assim, a sugestão do grupo de trabalho não foi completamente atendida, limitando-se a estabelecer a elaboração de projetos de remediação, sem atribuir à concessionária a responsabilidade efetiva pela execução das obras de remediação ambiental. **6.4.4. Construção do novo Aterro:** No que tange à construção de um novo aterro sanitário, o item 4 do Anexo I estipula que esta responsabilidade recairia sobre a concessionária. Ao fim da vida útil do aterro municipal, a concessionária deveria construir e operar um novo aterro sanitário em local por ela definido e aprovado pelo Poder Concedente, sem impacto na tarifa. Assim, o requerimento do grupo foi devidamente considerado. **6.4.5. Regularização nos órgãos ambientais do novo aterro:** O item 6.3 do Anexo I do Edital estabelece as diretrizes e ações a serem seguidas pela Concessionária na implantação e operação do novo Aterro Sanitário, que substituirá o Aterro Municipal de Uberaba. Essas diretrizes devem ser incorporadas ao Projeto Executivo da Unidade, elaborado de acordo com a norma brasileira NBR-8419, e aprovado pelo órgão ambiental durante o processo de licenciamento. Além disso, o item 10 do Anexo I prevê que o licenciamento ambiental do novo aterro deve ser concluído 84 meses após o início da concessão. Desta forma, foi acatada a condição estipulada pelo grupo técnico. **6.4.6. Implantação das primeiras células do novo aterro:** De acordo com o Plano de Negócio Referencial, a premissa adotada foi que, após o término da vida útil do Aterro Municipal de Uberaba, estimada em 10 anos a partir do início da concessão, a concessionária deveria disponibilizar um novo aterro para operação. O item 4.3.1 do Edital impõe que a concessionária deveria realizar investimentos necessários para a implantação e operação do novo aterro, em conformidade com o Plano de Investimento e Operações, viabilizando a execução do objeto da concessão. O item 6.3 do Anexo I do Edital prevê que as diretrizes e ações a serem adotadas pela concessionária consolidadas no Projeto Executivo da Unidade, incluem a construção de infraestrutura local com abastecimento de água, energia elétrica, sistema de comunicação, captação de esgoto e tratamento de efluentes. Além disso, a infraestrutura deve abranger áreas administrativas, de manutenção, **células de resíduos**, captura de biogás, tratamento de chorume e uma central de pesagem de resíduos. Portanto, o edital atende às exigências levantadas pelo grupo técnico. **6.4.7. Obrigação de tratamento de efluentes (chorume), seja por estação**



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 25)

própria ou contratação de terceiros, imediatamente no 1º ano de concessão: De acordo com o cronograma da concessão indicado no item 10 do Anexo I do Edital, o prazo para a adequação da infraestrutura, incluindo a implantação do sistema de captura centralizada de gases de aterros para queima e/ou aproveitamento energético e a implantação da estação de tratamento de chorume, seria de 12 meses. Portanto, o edital atendeu às recomendações do grupo. **6.4.8. Possibilidade de utilização do novo aterro pelo prazo da concessão:** Em relação à possibilidade de utilização do novo aterro durante o prazo da concessão, o item 4 do Anexo I estipula que, ao fim da vida útil do aterro municipal, estimada em 10 anos, a concessionária deve construir e operar um novo aterro sanitário em local por ela definido e aprovado pelo Poder Concedente. Além disso, de acordo com o item 4.1 do edital, o prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de eficácia do contrato, podendo ser prorrogado, a critério exclusivo do Poder Concedente, por até 5 (cinco) anos. Ademais, o item 10 do Anexo I prevê que a implantação da infraestrutura do novo aterro deve ocorrer em até 108 meses, ou seja, em até 9 anos após o início do contrato. Complementarmente, o Anexo III - Termo de Administração do Edital, no item 8.3, especifica que a capacidade instalada deve atender ao prazo definido no Contrato de Concessão, garantindo pelo menos 5 (cinco) anos de operação após o término do Contrato de Concessão. Portanto, as disposições do edital atendem às recomendações do grupo técnico. **6.4.9. Apresentar tarifa que seja viável para o município de Uberaba, visto que o custo apresentado pela CEF é 50% acima do praticado hoje.** Este item foi abordado no tópico 6.6. **6.5. Apurar a justificativa da assinatura do Contrato de Concessão Comum nº 001/2022 pela Chefe do Poder Executivo, porquanto o documento contraria o parecer do grupo técnico da Prefeitura de Uberaba quanto à responsabilidade pelo aterro sanitário:** As denúncias que levaram à construção do Requerimento nº 1988/2023 e, conseqüentemente, a abertura desta Comissão Especial de Inquérito relataram que a Prefeita Elisa não acatou a recomendação do grupo técnico montado por ela, porquanto concluíram pela não adesão de Uberaba ao contrato. O grupo foi criado no final do ano de 2021 e era composto por representantes de cada Secretaria do Governo Municipal, entre eles: o ex-vice-prefeito Moacyr Lopes, o ex-presidente da Codau, José Waldir de Sousa Filho, a Diretora Administrativa do CONVALE Vanessa Silva Faria, o Secretário Adjunto da SESURB Pedro Henrique Arduini Guedes, o Secretário Adjunto da SEMAM Vinícius Arcanjo da Silva, o Gerente de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos da Codau, Nelo da Cunha Bessa Filho, e outros técnicos que tiveram participação temporariamente. Fato é que, colhidos os depoimentos dos envolvidos, percebe-se que não existiu um



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 26)

relatório formal do grupo técnico indicando isso. Os membros discordavam em certos pontos do Edital, porém grande parte das sugestões de alteração foi acatada pelo CONVALE. Os e-mails acostados do Sr. Moacyr demonstram em fls. 710/713 que todos os membros concordaram com os ajustes que deveriam ser feitos no Edital. Todavia, quanto a não adesão de Uberaba no contrato fls. 721, tal e-mail foi escrito e encaminhado apenas pelo Sr. Moacyr, não existindo comprovação de concordância dos colegas. Pelo contrário, nas oitivas realizadas, quando questionados sobre a adesão do município, os Srs. Nelo, Pedro e Vinícius foram favoráveis a esta decisão. Portanto, não se verificou a desobediência por parte da Prefeita de Uberaba ao relatório do grupo técnico, visto que esta Comissão não identificou um relatório formal assinado por todos os envolvidos. **6.6. Apurar a adesão ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONVALE, referente ao custo do serviço de coleta de resíduos sólidos, uma vez que o valor atualmente cobrado é superior ao que o mercado remunera:** A alegação de que o custo do serviço de coleta de resíduos sólidos do CONVALE é superior ao que o mercado remunera não procede. Basta um rápido estudo da estrutura do Contrato de Concessão para chegar nesta conclusão, porquanto seu objetivo primordial é a prestação do serviço com um custo reduzido em contraponto aos 30 anos de exclusividade. As oitivas demonstraram que, desde a fase embrionária do projeto, o foco era em alcançar um preço mais justo do serviço para que compensasse os 30 anos de vinculação à empresa vencedora da licitação. A Caixa Econômica Federal explica de maneira didática no Ofício nº 2/2022, fls. 341, que as tarifas apresentadas nas projeções criadas por Uberaba são superiores ao da concessão, além de propiciarem maior volume de resíduos beneficiados e redução no volume de resíduo aterrado. Desta forma, esta Comissão não vislumbrou irregularidades nos valores cobrados pelo Contrato de Concessão na prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos. **6.7. Apurar o modo de cobrança da taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos na fatura do serviço de água e esgoto, visto que não ocorre individualização do seu Pagamento:** Durante as oitivas realizadas pela Comissão Especial de Inquérito, observou-se que a demora na emissão da Ordem de Serviço após a assinatura do contrato deveu-se, em parte, à ausência de um contrato de gestão comercial, especialmente no tocante à forma de transferência dos recursos arrecadados. A prática do cofaturamento, onde a cobrança pela coleta de resíduos sólidos é incluída na fatura do serviço de abastecimento de água, implica na ausência de individualização do pagamento dessas tarifas pelo usuário. Nesse sentido, a gestão dos recursos arrecadados e respectivo rateio ficariam a cargo da instituição financeira responsável pela administração da arrecadação conjunta das tarifas de água, esgoto e resíduos



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 27)

sólidos domiciliares. A intenção era que a cobrança conjunta, efetuada pela prestadora de serviços de água e esgoto através de um único código de barras, permitisse uma distribuição automática dos recursos. Conforme a Norma de Referência nº 1/ANA/2021: 5.6. Documento de Arrecadação. 5.6.1. A arrecadação deve ser realizada, preferencialmente, por meio de um dos seguintes documentos, independentemente do regime de prestação dos serviços: I) fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos; ou, **II) cofaturamento com o serviço de abastecimento de água ou outro serviço público.** 5.6.2. Na impossibilidade de utilização desses documentos pode ser utilizado o carnê ou guia de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) (ANEXO ÚNICO - NORMA DE REFERÊNCIA Nº 1/ANA/2021). Segundo informações colhidas nos depoimentos, somente ao final do segundo contrato emergencial, quase um ano após a instituição da tarifa, foi possível realizar a separação completa dos recursos correspondentes à remuneração dos serviços de água, esgoto e coleta de resíduos sólidos domiciliares. Assim, as falhas na estruturação da tarifa, relacionadas à administração da arrecadação conjunta, resultaram em atrasos no início do contrato de concessão, forçando a administração a realizar duas contratações emergenciais para evitar a interrupção dos serviços essenciais. Tais contratações emergenciais poderiam ter sido evitadas com uma melhor organização e planejamento prévios. No que diz respeito à possibilidade de cobrança de Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, está pendente de julgamento pelo STF o Recurso Extraordinário nº 847.429, do ano de 2014, em que se discute a possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, bem como a forma de remuneração de tais serviços, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade. O recurso está concluso à relatora min. Carmem Lúcia desde 07/03/2022. Nesse ínterim, a Lei Federal nº 14.026/20, instituiu o Novo marco regulatório do Saneamento Básico, alterando as Leis Federais 11.445/07 e 9.984/00, e prevendo que: **Art. 29.** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; A Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, introduziu a Norma de Referência nº 1/ANA/2021, que dispõe sobre a remuneração do serviço de manejo de resíduos sólidos, podendo esta ocorrer por meio de taxa ou tarifa, dependendo se o serviço é prestado pela própria administração ou por



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 28)

concessionária. A norma prefere a cobrança por meio de tarifa para alcançar a sustentabilidade econômico-financeira: 4.6. Tarifa. Espécie do gênero preço público, instituída mediante contrato cujo objeto seja a delegação da prestação de serviço público ou por ato administrativo do Poder Executivo do TITULAR do serviço ou de ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA; ou definida por ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU do TITULAR ou a quem o TITULAR delegou o exercício dessa competência. [...] **5.1.2. Para o alcance da SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, deve ser adotado, preferencialmente, o REGIME DE COBRANÇA por meio de TARIFA.** (ANEXO ÚNICO - NORMA DE REFERÊNCIA Nº 1/ANA/2021) O Manual Orientativo Sobre a Norma de Referência nº 1/ANA/2021 sugere que, para a transição de taxa para tarifa, sejam adotados os seguintes passos: revogação da lei que institui a taxa, implementação de medidas de sensibilização da sociedade, como audiências públicas e campanhas, e, posteriormente, a elaboração de ato administrativo que institua a tarifa. O Manual destaca a necessidade de regulamentação da política tarifária por meio de atos administrativos do poder público. No regime administrativo, devem ser editados atos normativos, como decretos municipais ou resoluções da Entidade Reguladora ou da Estrutura de Prestação Regionalizada, que regulamentem a política tarifária, definindo critérios para o cálculo, reajuste e revisão das tarifas, bem como a fixação de seus valores. Conforme Hely Lopes Meirelles, a tarifa deve ser regulamentada por ato administrativo, desde que exista lei permitindo a cobrança: *Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque está só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade ou do serviço por preço.* **HELY LOPES MEIRELLES** (*Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1993, 6ª edição, p. 145.* Portanto, a regulamentação da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos está prevista no Manual Orientativo e é essencial para realizar a sua cobrança, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, garantindo a transparência e a segurança jurídica na prestação desses serviços públicos. **6.8. Apurar os motivos fáticos/jurídicos pelos quais o Contrato de Concessão Comum nº 001/2022 assinado em 07 de novembro de 2022 não iniciou sua execução até o momento:** Os depoimentos dos envolvidos indicaram claramente quais foram os motivos do atraso na emissão da ordem de serviço e consequente início da execução do contrato, sendo eles: a incapacidade tecnológica e estrutural dos municípios em aderir ao Contrato de Gestão Comercial; e a situação irregular do Aterro Municipal de Uberaba. Sobre o Contrato de



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 29)

Gestão Comercial, constatou-se que: • Suas atividades relativas ao Município de Uberaba estão descritas no item 2.2. e seus subitens do “Convênio de Cooperação de Gestão Comercial da cobrança dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares (RDO) no Município de Uberaba que integra o CONVALE” datado de 10 de janeiro de 2024; • Resumidamente esse documento estabelece como serão feitas as cobranças, a arrecadação, o rateio e a relação entre as PRESTADORAS, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e a CONCESSIONÁRIA; • A minuta do Contrato de Gestão Comercial seria encaminhada pelo CONVALE para apreciação dos municípios e posterior adesão; • Consta em Ofício nº 29 de 17 de janeiro de 2023 que a CODAU até a data mencionada não teria recebido essa minuta para apreciação; • Consta em e-mail encaminhado pela ARISB ao CONVALE em 19 de junho de 2023 diversas sugestões de alterações na minuta do Contrato de Gestão Comercial; • Consta em e-mail encaminhado pelo CONVALE à CODAU em 05 de julho de 2023 que a minuta do Contrato de Gestão Comercial estava em fase final de formalização. Não vislumbra responsabilidade do Município de Uberaba no atraso de instituição da gestão comercial como impõe o Edital e o Contrato de Concessão. Todos os municípios integrantes do CONVALE aguardavam a minuta como diretriz e enfrentavam dificuldades na adaptação do novo modelo de cobrança e arrecadação. Conforme Emissão de Ordem de Serviço Parcial datada de 11 de janeiro de 2024, Uberaba foi o primeiro município a conseguir adequar o seu sistema aos moldes exigidos pelo CONVALE. Não existindo indícios de infração. Sobre o Aterro Municipal de Uberaba, constatou-se que: • O item 16.5 do Edital dispõe “considera-se que a LICITANTE tem pleno conhecimento da natureza e do escopo dos serviços concedidos, não podendo alegar posteriormente a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições pertinentes ao OBJETO da LICITAÇÃO, de forma que não poderá a CONCESSIONÁRIA, em hipótese alguma, pleitear modificações nos preços, prazos, ou condições do CONTRATO, ou alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre este”; • Todas as empresas licitantes tinham o direito de realizar visita técnica no local do aterro para confirmar os estudos apresentados no Edital sobre sua situação. Esta Comissão não identificou documentação acerca de eventual visita anterior à assinatura do contrato realizada pela empresa S AMBIENTAL SPE LTDA. • Em 20 de dezembro de 2022, após assinatura do Contrato, a empresa S AMBIENTAL SPE LTDA solicitou prazo para conclusão de seus estudos técnicos relativos à situação do aterro. • Em 11 de janeiro de 2023, o CONVALE encaminhou e-mail para a SESURB e o CODAU solicitando o



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 30)

prazo para finalização da obra da 4ª célula do aterro, cuja responsabilidade era do Município de Uberaba; • A CODAU responde que a regularização ambiental e a obra da 4ª célula são atribuições da SESURB, conforme Convênio 01/5080/2021. • Em 15 de março de 2022, a CODAU, por meio do Ofício nº 223/2022, alerta a SESURB acerca dos graves danos que podem gerar o atraso nas obras da 4ª célula do aterro sanitário (fls. 302); • Em 19 de dezembro de 2022, o Secretário Adjunto da SESURB informa que a ordem de serviço para a obra no aterro será emitida em 09/01/2023 (fls. 308). • Em 20 de abril de 2023, o CONVALE encaminha e-mail para a Prefeitura de Uberaba informando que os estudos preliminares da CONCESSIONÁRIA indicaram contaminações no aterro que não constavam no Edital e que inviabilizavam o início da execução do contrato (fls. 501); • Em 26 de abril de 2023, o Secretário da SEMAM, Sr. Edno César da Silveira, responde que as alegações da CONCESSIONÁRIA não prosperam e que o Aterro Municipal de Uberaba, apesar da existência de área contaminada, não é inutilizável; • Em 02 de agosto de 2023, o Secretário da SEMAM reafirma por e-mail o entendimento anterior; • Em oitivas realizadas por esta Comissão, os Srs. Pedro Henrique Arduini Guedes, Vinícius Arcanjo da Silva e Nelo da Cunha Bessa Filho ratificaram o entendimento do Secretário Edno acerca da possibilidade de utilização do aterro desde o momento da assinatura do contrato. Percebe-se que existe divergência em relação à situação do aterro entre a CONCESSIONÁRIA e os técnicos da Prefeitura Municipal. Esta Comissão não é competente tecnicamente para avaliar os aspectos ambientais do aterro, no entanto não se furtará de indicar possíveis irregularidades processuais. Primeiramente, diante a alegação injustificada da CONCESSIONÁRIA que o aterro não estaria apto para ser utilizado, a empresa teve direito à estudos técnicos anteriores a assinatura do contrato. Logo, caso não tenha realizado ou não tenha identificado as pendências, o serviço público de resíduos sólidos em Uberaba não pode ser prejudicado por inércia ou atecnidade de sua parte. Ademais, logo que vislumbrado o atraso na prestação do serviço, a Prefeitura de Uberaba deveria ter notificado à CONCESSIONÁRIA e o CONVALE acerca das cláusulas do Edital, da possibilidade de uso do aterro nas condições que se encontrava ou mesmo tomar qualquer medida que tutelasse os interesses do município. Conduta que não foi identificada. Caso o estudo da concessionária estivesse correto e o atraso na obra da 4ª célula tivesse impossibilitado o uso do aterro, torna-se ainda mais preocupante. Porquanto está comprovado que desde março de 2022, 7 meses antes da assinatura do contrato, a Secretaria de Serviços Urbanos e Obras estava ciente da urgência do caso. Desta forma, independente da verdadeira situação do Aterro Municipal de Uberaba, o Poder Executivo se manteve



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 31)

inerte. Assim, configurando conduta omissiva e negligenciada por parte dos gestores que possam caracterizar infrações político-administrativas, sendo especificamente: **Lei Orgânica do Município de Uberaba**. Art. 90. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato: (...) VII. praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido; VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; **Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**: Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...) VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; **6.9. Apurar a legalidade de todas as contratações realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – Convale, os quais tenham relação com serviços prestados no município de Uberaba/MG**: A criação de uma Comissão Especial de Inquérito e, principalmente, a construção do requerimento para sua abertura deve ser feito de maneira abrangente. Assim, o trabalho da Comissão não é limitado e os Vereadores membros conseguem exigir o acesso ao máximo de informações possíveis. O item 6.9. aqui discutido foi incluído com essa finalidade, dado que a análise central realizada pela Comissão foi o Contrato de Concessão nº 001 de 07 de novembro de 2022 firmado entre o CONVALE, representando o Município de Uberaba, e a empresa S AMBIENTAL SPE LTDA, e os motivos do atraso em sua execução. A investigação dessa contratação ocupou integralmente os trabalhos da Comissão não existindo tempo para exame dos demais acordos firmados entre o CONVALE e o Município de Uberaba. **6.10. Apurar outras informações pertinentes ao objeto desta Comissão Especial de Inquérito**. A presente Comissão Especial de Inquérito vislumbrou a necessidade de analisar três pontos os quais merecem a devida atenção. **6.10.1. Da revogação do Decreto Municipal de Uberaba nº 3.353 que instituiu a tarifa de resíduos sólidos**. Na data de 14 de maio de 2024, foi publicado no Diário Oficial do Município de Uberaba o Decreto nº 5.873, de 14 de maio de 2024, o qual revogou o Decreto nº 3.353, de 26 de dezembro de 2022 que “Dispõe sobre criação do Sistema Tarifário de Cobrança e Responsabilidade do Serviço de Manejo de Resíduos sólidos Urbanos e dá outras providências”. É cediço que o Decreto revogado instituía a cobrança do serviço de resíduos sólidos por meio de tarifa e com base no consumo de água. Em primeiro momento, o ato causou surpresa aos



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 32)

membros desta Comissão que reabriram os trabalhos e iniciaram nova investigação. De forma breve e objetiva, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles leciona que a tarifa “pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo”. As tarifas não possuem a mesma natureza das taxas e, por isso, sua fixação é discricionária do Poder Executivo. Tanto é que o Novo Marco Legal do Saneamento estabelece a possibilidade de regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento pela ANA por meio de atos normativos de sua competência, especificamente no inciso II, artigo 4º-A da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. **6.10.2. Do conflito existente entre o Código Tributário do Município de Uberaba e o Contrato de Concessão nº 1/2022.** O CONVALE encaminhou e-mail à Prefeitura de Uberaba em 9 de maio de 2023 (fls. 501) questionando se o projeto de lei que busca extinguir a taxa de resíduos sólidos foi aprovado. Tal indagação levou esta Comissão a estudar o Código Tributário do Município de Uberaba, o qual dispõe: *Art. 138. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem: I - Taxa de Coleta e processamento de Resíduos Sólidos Urbanos; (...) CAPÍTULO II - TAXA DE COLETA E PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - SEÇÃO I - INCIDÊNCIA E FATO GERADOR - Art. 140. A Taxa de Coleta e processamento de Resíduos Sólidos Urbanos tem como fato gerador a coleta, remoção e destinação do resíduo, realizada de forma efetiva ou posta à disposição do munícipe. Parágrafo único. Os geradores de resíduos sólidos definidos como "grandes geradores" ficam sujeitos aos lançamentos previstos em norma específica. Art. 141. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio ou possuidora a qualquer título de imóveis públicos ou privados às vias ou logradouros públicos, que recebe ou tenha à sua disposição os serviços de que trata este Capítulo. Art. 142. Na cobrança da taxa prevista neste Capítulo devem ser considerados os diferentes tipos de coleta. Seção II - Base de Cálculo e Valores da Taxa - Art. 143. A base e a forma de cálculo e os valores da Taxa de Coleta e processamento de Resíduos Sólidos Urbanos é a unidade de valor estimado e deve variar em função da coleta e processamento relativos ao imóvel territorial ou edificado. § 1º Nos imóveis edificados a unidade de valor estimado deve variar em função da área construída. § 2º Nos terrenos sem edificação, a unidade de valor estimado deve variar em função da testada do referido terreno. § 3º A unidade de valor é estabelecida de acordo com o peso coletado, levando em consideração os preços correntes de mercados, as despesas realizadas no exercício anterior referente a prestação de serviços, e as despesas fixadas para o exercício fiscal do lançamento ou da cobrança em ato administrativo do Poder Público. § 4º Entende por coleta e*



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 33)

processamento de resíduos urbanos a remoção e processamento periódico de resíduo sólido gerado. Seção III – Lançamento - Art. 144. A Taxa de Coleta e processamento de Resíduos Sólidos Urbanos, pode ser lançada na mesma guia do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, sob código específico. Parágrafo único. No caso de que trata o caput deste artigo, os procedimentos para lançamento e parcelamento devem ser os mesmos previstos para o lançamento do IPTU, definido em regulamento.

Surpreendentemente, esta Comissão não localizou Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que revogou os dispositivos no Código Tributário que estabelecem a cobrança do serviço de resíduos sólidos por meio de taxa e com base no IPTU. É sabido acerca da superioridade da lei sobre o decreto, visto ser uma manifestação do princípio da legalidade e da estrutura hierárquica das normas jurídicas no Brasil. As leis, emanadas do Poder Legislativo, possuem legitimidade democrática e autoridade para criar direitos e obrigações, enquanto os decretos, emanados do Poder Executivo, têm caráter regulamentar e subordinado, devendo sempre respeitar os limites e diretrizes estabelecidos pelas leis. O conflito aparente entre a existência simultânea da taxa de resíduos sólidos e da tarifa de resíduos sólidos não demonstra apenas o desrespeito aos fundamentos constitucionais do ordenamento brasileiro, como também anula a validade do Contrato de Concessão nº 1/2022. A existência da Taxa de Resíduos Sólidos no Código Tributário Municipal reflete a vontade popular por meio da democracia representativa que lhe é de direito, dado que teve aprovação do Poder Legislativo. Em contraponto, a tarifa instituída não passou de mera discricionariedade dos gestores municipais. Portanto, caso não exista justificativa plausível ou mesmo revogação dos dispositivos supracitados, ocorre clara infração político-administrativa consoante inciso VII, artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Uberaba.

6.10.3. Da oitiva do Secretário Adjunto de Serviços Urbanos e Obras, Sr. Pedro Henrique Arduini Guedes. A oitiva realizada com o Sr. Pedro Henrique Arduini Guedes apresentou divergências entre seu depoimento e os documentos examinados pela Comissão. Sua conduta, dolosa ou não, impôs dificuldades ao regular andamento da investigação dado que por diversas vezes interferia no direcionamento da investigação. As afirmações que contradizem as provas documentais são: • Quando questionado acerca do interesse da empresa Lara em manter a prestação de serviços de resíduos sólidos em Uberaba, alegou: “que não se recorda, pois as tratativas quanto à resíduos sólidos era exclusivamente pelo CODAU, que foi publicado um Decreto em 2018 e firmado um Convênio da CODAU com a prefeitura, sendo que ambos delegam a responsabilidade dos resíduos sólidos exclusivamente a ela”. Em seu depoimento, a testemunha insinua que a SESURB não participou das



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 34)

tratativas de resíduos sólidos com a empresa Lara. No entanto, os Aditivos II de 02 de janeiro de 2020, III de 27 de outubro de 2021, IV de 04 de julho de 2022 e V de 14 de setembro de 2022 ao Contrato de Prestação de Serviços nº 418/2018 firmado entre a PMU e a referida empresa constam as assinaturas dos Secretários de Serviços Urbanos e Obras. Se não bastasse, a empresa Lara encaminhou ofícios em 12 de abril de 2022 e 10 de maio de 2022 acerca do tema em que o destinatário é o próprio Sr. Pedro, representando a SESURB. Assim, demonstrando que a testemunha tinha participação e ciência dos ajustes neste assunto. •Quando questionado acerca das pendências existentes do Aterro Municipal de Uberaba, alegou: “que não entrou a fundo da questão ambiental do aterro; que apenas atuou na análise do Edital; que a SESURB realizou a impermeabilização do aterro para que a concessionária iniciasse suas atividades”. A SESURB e, especificamente, a testemunha tem sim responsabilidades sob o Aterro Municipal de Uberaba, porquanto: ***Termo de Convênio nº 01/5080/2021 - 1.4 – Caberá ao Município, através da Secretaria de Serviços Urbanos e Obras a regularização ambiental do Aterro Sanitário e o Gerenciamento dos Ecopontos, cabendo à CODAU à administração do aterro sanitário.*** Ademais, existem diversos comunicados enviados à SESURB que refletem seu protagonismo na regularização do aterro, como o Ofício encaminhado pela empresa Lara em 08 de março de 2022, Ofício nº 223 de 15 de março de 2022 da CODAU, Ofício nº 365 de 18 de abril de 2022 da CODAU, e-mail do CONVALE de 14 de dezembro de 2022 e outros. A documentação mencionada sempre tinha como objeto o alerta sobre as pendências existentes no Aterro, assim o comportamento do Sr. Pedro merece ressalvas principalmente pelas dificuldades que impôs ao regular andamento da investigação. A Comissão visualiza a necessidade de encaminhamento dos fatos mencionados às autoridades para eventual responsabilização da testemunha, se assim entender. **7. CONCLUSÃO:** Em exaustivo exame do acervo indiciário colacionado nas reuniões da CEI, que de forma isenta e transparente promoveu investigações, e tendo em vista que a presente CEI não tem legitimidade para imiscuir na gestão administrativa do Poder Executivo, por se tratar de função privativa e constitucionalmente assim definida para este órgão, mas tendo em mente a função altamente fiscalizadora do Poder Legislativo, a Comissão Especial de Inquérito recomenda as seguintes ações: **I** - ao Plenário para criação de Comissão Especial Processante a fim de apurar possíveis infrações político-administrativas praticadas pela Prefeita Municipal, Sra. Elisa Gonçalves de Araújo; **II** – remessa ao Ministério Público para possível responsabilização nos âmbitos cíveis e criminais da Prefeita Municipal, Sra. Elisa Gonçalves de Araújo, e do Secretário Adjunto de Serviços Urbanos e Obras, Sr. Pedro



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 35)

Henrique Arduini Guedes; **III** – remessa ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento; **IV** - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis. Diante de todo o exposto, a Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Uberaba, formada pelos nobres vereadores Presidente Luizinho Kanecão, Vice-Presidente Caio Godoi, Relator Samuel Pereira, considera que, após árduo trabalho, cumpriu a sua função precípua de investigar por intermédio de documentos apurados pelos integrantes da CEI, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa dos investigados, prestigiando o estado democrático de direito. Assim, espera-se atender os anseios da comunidade uberabense. É o relatório, e é como voto, levando à apreciação dos demais pares da Comissão Especial. Uberaba, 20 de maio de 2024. CAIO GODOI - Vice-Presidente da Comissão Especial de Inquérito. Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Com a palavra o Vereador Marcos Jammal”. Vereador **Marcos Adad Jammal** expôs: “Eu quero parabenizar o relatório do Vereador Caio Godoi, porque é um relatório que traz elementos substanciais para que a gente possa efetivamente abrir uma comissão processante aqui na data de hoje. Nós estamos aqui claramente em uma situação que foi dita anteriormente. A CEI é da oposição, mas o relatório será da situação. E isso demonstra claramente o intuito de deixar uma CEI onde toda a população de Uberaba espera e ela ser resultado em nada”. Vereador **Paulo César Soares** expôs: “O Vereador Caio fez um brilhante trabalho e trouxe algumas coisas interessantes. Com esses prejuízos é claro que essa Casa tinha que formar uma comissão processante. Esse seria o caminho”. Vereadora **Rochelle Gutierrez Bazaga** expôs: “Pelo relatório deu para a gente ver que a concessionária alega que o aterro estava inutilizável, porém nas oitivas os técnicos alegam que o Aterro de Uberaba podia sim ser utilizado”. Vereador **Luiz Carlos Donizete da Silva** expôs: “Nós fizemos um trabalho totalmente imparcial. Todas as perguntas que foram feitas durante as oitivas foram referentes à propositura do Vereador Caio. Sobretudo algumas perguntas feitas pelo Vereadores Marcos Jammal, Tulio Micheli Silva, Rochelle e China, dentro daquilo que foi proposto pela CEI e o Vereador Caio”. Vereador **Samuel Pereira** expôs: “Eu não imaginava que aconteceria no dia de hoje a forma que está sendo tratada essa CEI. Nas reuniões que realizamos lá no anexo dos gabinetes sempre fomos um ao outro respeitador tratando as pessoas com carinho, cuidado e muito respeito. E vários foram até aquele local e expressaram. Ninguém ficou calado. Ouvimos tanto as pessoas que fazem parte hoje do governo, como também as pessoas que não fazem parte do governo. E até então caminhou para que a gente tratasse isso aqui com muita tranquilidade e sem embate”.



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 36)

Vereador **Caio Bernardo Fonseca de Godoi** expôs: “Eu queria explicar o motivo do relatório apartado. Nós terminamos o relatório hoje. Vocês viram que é um relatório extenso. E é por isso que só hoje eu entreguei para os vereadores. A gente teve tópicos novos que aconteceram nos últimos dias. Na semana passada nós leríamos o relatório final com o pedido de arquivamento. A prefeitura num porta-voz revogou o Decreto nº 3353 de 2022 e a gente levantou essa questão. Com essa nova análise no site da CONVALE a gente viu que foram anexados dois documentos novos. E dentro desses documentos novos fatos que levaram a esse relatório apartado pedindo a abertura de uma CPP. Vale lembrar a todos os colegas aqui que na primeira CPP dessa Casa eu era líder de governo e assinei. Votar contra a transparência não faz sentido algum, principalmente quando alguém não tem nada de errado para esconder. Eu acho que é muito válido essa câmara abrir uma CPP para que a gente possa investigar o Executivo como a gente já fez uma vez”.

Vereador **Luiz Carlos Donizete da Silva** expôs: “Nós não entendemos o porquê desse relatório apartado, porque foi feito um trabalho totalmente imparcial. E tendo em vista esse trabalho que nós fizemos que o relatório estava pronto. Eu quero acreditar que não tem nada a ver com a revogação daquele decreto, porque a revogação do decreto não tem nada a ver daquilo que foi proposto pela CEI. Nós entramos num consenso que todo esse material seria enviado para o Ministério Público Federal e também para o Ministério Público Estadual, por se tratar de algumas questões mais burocráticas que a gente não conseguiria aprofundar. Isso ficaria a cargo do Ministério Público Federal e Estadual”. Vereador **Tulio Micheli Silva** expôs: “Nós aqui nessa Casa não podemos tratar comissões como essa como foi tratada essa quando ela foi lida aqui em Plenário. E nós temos todo o direito e ainda o dever de estudar todo e qualquer conteúdo que chegue nessa Casa. Em que pese ter sido feito com muita transparência, respeito e legalidade eu não posso aprovar um relatório do qual não vi documento. Eu não vi os documentos. Então eu confiei no senhor enquanto presidente, no Vereador Samuel, enquanto relator, e no Vereador Caio, enquanto vice-presidente, para que os senhores pudessem investigar e consequentemente trazer os fatos a baila. E não foi isso que aconteceu. Então diante disso realmente fico profundamente decepcionado com a comissão pela confecção desse relatório. Infelizmente terei que votar contrário, até porque entendo que o mesmo está absolutamente vazio sem quaisquer condições de aprovação do mesmo. Presidente! Eu gostaria que o departamento pudesse solicitar a digitalização dessa Comissão Especial de Investigação. E eu gostaria de uma cópia para que seja acostado dentro do nosso gabinete e estudo posteriormente”. Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs:



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 37)

“Coloco em votação pelo painel eletrônico o relatório da comissão. O voto “SIM” para aprovação”. Colocado o relatório final em votação. Aprovado o Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito com 14 (quatorze) votos SIM e 07 (sete) NÃO, com votos contrários dos Vereadores Caio Bernardo Fonseca de Godoi, Elias Divino da Silva, Marcos Adad Jammal, Paulo César Soares, Rochelle Gutierrez Bazaga, Tulio Micheli Silva e Wander Araújo de Freitas. II – Segunda Parte – ORDEM DO DIA: Vereadora **Rochelle Gutierrez Bazaga** expôs: “Presidente! Eu queria pedir o sobrestamento do Projeto de Lei nº 39/2024. E gostaria de pedir que ele voltasse na próxima semana se possível”. **Projeto de Lei nº 39/2024 (Autoria: Vereadora Rochelle Gutierrez Bazaga) – 1º Turno (maioria simples = art. 46, §1º, RI). Ementa:** “Dispõe sobre a presença de profissionais de enfermagem obstétrica em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada no Município de Uberaba, e dá outras providências”. Em votação o pedido de sobrestamento. Aprovado. Vereador **Tulio Micheli Silva** expôs: “Eu vou solicitar também o sobrestamento do Projeto de Lei nº 59/2024. Só queria pedir a procuradoria da Casa e também a CCJ para dar uma verificada com relação ao parecer desse projeto da ambulância. É que ele falou de vício de iniciativa para o Governo, mas nós estamos falando também que é para outras instituições”. **Projeto de Lei nº 59/2024 (Autoria: Vereador Tulio Micheli Silva) – 1º Turno (maioria simples = art. 46, §1º, RI). Ementa:** “Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibular, seleção, concursos e demais eventos similares, no âmbito do município de Uberaba, e contém outras disposições”. Em votação o pedido de sobrestamento. Aprovado. Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Peço ao Vereador Samuel Pereira que faça a leitura do Projeto de Lei nº 345/2023, de autoria da Vereadora Luciene Fachinelli”. **Projeto de Lei nº 345/2023 (Autoria: Vereadora Luciene Beatriz Fachinelli Barbosa) – 1º Turno (maioria simples = art. 46, §1º, RI). Ementa:** “Institui a Política Municipal “Vini Jr” de Combate ao Racismo Estádios e nas Arenas Esportivas, Jogos Amadores, Ligas Universitárias, Jogos Estudantis e demais competições congêneres no âmbito do Município de Uberaba”. **O projeto em análise recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, e da Comissão de Igualdade Racial e Enfrentamento ao Racismo. Votação em dois turnos, podendo haver dispensa dos interstícios legais, e por maioria simples dos parlamentares presentes. Colocado o projeto em discussão.** Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Com a palavra a Vereadora Luciene Fachinelli para defender o seu projeto”. Vereadora **Luciene Beatriz Fachinelli Barbosa** expôs: “Esse projeto veio num momento muito



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 38)

importante, principalmente porque nós estamos recentemente também num combate ao racismo nas oitivas de um processo proposto por essa Casa. Racismo não se discute. O racismo a gente combate. E Uberaba aderiu recentemente à cidade antirracista. Nós temos nossas leis de ações afirmativas que inclusive vivenciamos semana passada, onde o 13 de maio era trabalhado em um dia na cidade de Uberaba. E nós conseguimos com o calendário municipal estender essa reflexão por uma semana. Esse projeto o que a gente busca com ele é uma política de incentivo e respeito. E esse respeito dentro e fora do campo político, social, empresarial e sobretudo do campo esportivo. Eu convido vocês a assinarem esse projeto comigo. Então eu fico muito feliz em ter aqui a aprovação dos nobres pares unanimemente”. Colocado o projeto em votação. Projeto Aprovado com 15 (quinze) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais. **Explicação Pessoal:** Vereador **Wander Araújo de Freitas** expôs: “Eu não poderia perder a oportunidade no dia de hoje de trazer uma denúncia de algo muito sério que segue acontecendo na cidade de Uberaba, que é referente a problemas com a causa animal. Sabemos que aqui a gente tem pessoas muito especiais que tratam da causa. A Vereadora Alessandra, Vereadora Denise e o Vereador Caio, mas realmente muitas das vezes extrapolam o limite de apoio que esses vereadores têm dado na nossa cidade. No dia de ontem a gente deparou em uma postagem no nosso Instagram do Danilo, onde ele clamava por socorro diante de um problema com um animal que foi resgatado na rua e que hoje está sobre o seu poder. O animal que tem um grande tumor na região da mama e que foi negligenciado todo tipo de auxílio e ajuda para poder tentar salvar esse animal. A gente pergunta cadê a Superintendência de Bem-Estar Animal para poder dar a atenção que esse animal merece e necessita. Então a gente pede urgentemente que a Prefeitura Municipal de Uberaba, juntamente com a Superintendência de Bem-Estar Animal, procure nos próximos dias o Danilo e dê o suporte necessário que esse cidadão e que esse animal merece. Eu fico pensando o que a Alessandra, a Denise e o Caio passam com a negligência desse departamento. E na última semana a gente ficou muito feliz com a resposta de um ofício nosso, onde a gente solicitou para a Prefeitura Municipal de Uberaba, Polícia Militar e guarda municipal uma operação no Bairro de Ponte Alta diante da baderna que tem acontecido principalmente no período noturno naquela comunidade. A gente encaminhou um ofício no dia 13 de março solicitando essa operação. E no dia 2/4 foi respondido a este vereador que faria sim essa operação sigilosa e daria esse suporte para a comunidade de Ponte Alta”. Vereador **Luiz Carlos Donizete da Silva** expôs: “Eu estive na Secretaria Municipal de Saúde, onde em torno de mil cirurgias de cataratas precisam ser realizadas com urgência, porque pessoas estão ficando



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 39)

cegas, perdendo a visão e não tem como fazer nada. Nós temos um dever de procurar resolver essa situação. Eu como presidente da Comissão de Saúde venho trabalhando muito para poder ajudar nessas questões. E na semana passada eu estive em Brasília num evento a convite do Deputado Federal Zé Vítor voltado para a questão sustentável, do biocombustível e da emissão de gases poluentes Brasil e munda fora. Estando lá tinha uma reunião marcada com o Deputado Federal Maurício do Vôlei. Fui muito bem recebido no seu gabinete, onde passamos praticamente lá dois dias em tratativa e conversas a respeito não só de Uberaba, mas também na nossa região que abrange Uberaba e mais vinte e seis cidades. Fiz um pedido ao deputado que ajudasse as pessoas que aqui moram e as pessoas que moram na nossa região. Falei com ele sobre a questão do Hospital Regional, do Hospital Mário Palmério, da Beneficência Portuguesa e do Hospital Hélio Angotti. Passei todas essas situações para ele, sobre a questão da fila eletrônica e dos problemas que nós temos aqui de várias cirurgias que precisam ser feitas em vários segmentos. Em contrapartida o deputado se demonstrou sensibilizado com essa situação. E diante disso destinou através de emenda parlamentar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a saúde atendendo o nosso pedido”. Vereador **Paulo César Soares** expôs: “A matéria publicada pela Folha de São Paulo na sexta-feira passada confirma que Anderson Adalto já disse que após oficializada a troca do comando da Petrobras o governo Lula quer priorizar o programa gás para empregar. A Folha de São Paulo reforça que as diretrizes dadas por Lula para a gestão da nova presidente da Petrobras incluem a criação de um polo gás químico em Uberaba. Uberaba vai ter um avanço historicamente nunca imaginado”. Vereador **Diego Fabiano de Oliveira** expôs: “Nós estamos buscando quatro policiais militares para que possam trabalhar exclusivamente no patrulhamento e na prevenção à criminalidade lá no Bairro de Ponte Alta, sendo que dois trabalharão em um dia e dois trabalharão no dia oposto. Então é mais uma vitória. Nós já estamos fazendo a consulta aos policiais militares. E aqui eu faço o convite aos nossos policiais militares veteranos que têm interesse na reconvocação e estiverem dispostos a ombrearem conosco nessa luta para que a comunidade de Ponte Alta volte a ter paz. Pode fazer contato com o Vereador Cabo Diego Fabiano e nós vamos passar todas as diretrizes que já foram apontadas pelo comando do Quarto Batalhão para que esses profissionais sejam reconvocados. E eu quero aqui parabenizar todos os integrantes da segurança pública de Minas Gerais que tem travado uma luta diária buscando a recomposição inflacionária dos servidores públicos de Minas Gerais. Eu tive a oportunidade de protocolar junto ao gabinete da presidência da Assembleia Legislativa, do Presidente Deputado Tadeu, a PEC da Dignidade e da Igualdade dos Servidores Públicos de Minas Gerais, que consiste em uma



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 40)

recomposição inflacionária em uma data base já estipulada conforme prevê a Constituição da República. E nós desejamos apenas e tão somente que os nossos nobres deputados estaduais aprovelem a PEC que foi protocolada na Assembleia Legislativa de Minas Gerais”. Vereador **Eloisio José dos Santos** expôs: “Eu faço questão de relatar que nós temos a CEI da COHAGRA e que estamos trabalhando para que traga aqui um relatório transparente e verdadeiro como resposta a essa população que tanto clama para que nós possamos apurar. E fomos para uma reunião e nesta reunião convidamos o responsável por habitação tanto da Caixa Econômica, quanto também do Banco do Brasil, que nos deve uma resposta às pessoas que criaram a expectativa, passaram noite para fazer inscrição na COHAGRA e que agora estão na fila de espera. Aproximadamente cento e sessenta casas retomadas nunca tiveram satisfação dada pela Caixa e pelo Banco do Brasil. Isto é um desrespeito com as pessoas que mais precisam. Também quero muito fazer o clamor pela comunidade da Vila Conquistinha, que está à espera da escritura da casa. já foram feitas várias reuniões cobrando da COHAGRA que entregue essa escritura para aquele povo sofrido que há mais de vinte anos está aguardando essa escritura. A última resposta que eu tive é que está no Cartório de Segundo Ofício de Registro. Eu faço questão de cobrar aqui que o cartório possa dar uma resposta para a comunidade”. Vereadora **Luciene Beatriz Fachinelli Barbosa** expôs: “No meu caminho de casa na Avenida Nisa Marques Guaritá ali no Conjunto José Barbosa todos os dias que eu passo por lá tem acidentes recorrentes e batidas numa rotatória que não ficou legal. Numa avenida em plena rotatória pertinho da Paróquia Santo Expedito. E através da Requisição nº 1060 eu solicitei um semáforo, mas não fiquei só na esfera do requerimento. Eu fui para a secretaria e pedi a prefeita, o Coronel Benigno e o Rodrigo Carmelita, um grande profissional que infelizmente não está ali no departamento de trânsito agora. A gente sabe que tem demanda que demora um pouco, mas aí você insiste até porque a necessidade ali é mesmo de salvar vidas. Então eu quis mostrar para vocês que ali tem trabalho prestado dessa vereadora”. Presidente em exercício **Luciene Beatriz Fachinelli Barbosa** declara o **ENCERRAMENTO DA REUNIÃO** – de acordo com o Regimento Interno, aprovado por esta edilidade em 30 de dezembro de 2006, e não mais havendo oradores inscritos e nem matéria em pauta, o Senhor Presidente “*sob a benção e a proteção de Deus, e em nome do Poder Legislativo de Uberaba*”, no uso de suas atribuições legais, declarou encerrada a reunião, convidando todos os edis presentes para a próxima reunião que se realizará no dia 22 de maio de 2024. Para constar, mandei lavrar esta Ata que lida e aprovada, conforme está redigida, será assinada pelos Senhores Vereadores, Presidente e por mim, Secretário que a subscrevo. HSAO - O vídeo desta



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 41)

Sessão Ordinária está disponível no Canal da Câmara Municipal de Uberaba no YouTube, através do link: <https://youtube.com/live/iZaSHN-Dikc?feature=share>

Alessandra Amaro Dias Piagem
Vereadora

Almir Pereira da Silva
Vereador

Anderson Donizeti de Souza
Vereador

Baltazar dos Reis Silvério
Vereador

Caio Bernardo Fonseca de Godoi
Vereador

Cleomar Marcos de Oliveira
Vereador

Denise de Stefani Max
Vereadora

Diego Fabiano de Oliveira
Vereador

Elias Divino da Silva
Vereador

Eloisio José dos Santos
Vereador - 2º Secretário

Fernando Mendes das Chagas
Vereador - Presidente

Ismar Vicente dos Santos
Vereador

Luiz Carlos Donizete da Silva
Vereador

Luciene Beatriz Fachinelli Barbosa
Vereadora - 2ª Vice-Presidente

Marcos Adad Jammal
Vereador

Paulo César Soares
Vereador



(Cont. ata do dia 20-05-2024 – fls. 42)

Rochelle Gutierrez Bazaga

Rochelle Gutierrez Bazaga
Vereadora

Samuel Pereira
Vereador - 1º Secretário

Tulio Micheli Silva
Vereador

Varciel Borges
Vereador

Wander Araújo de Freitas
Vereador - 1º Vice-Presidente

